

LEI Nº 31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1974.
(Vide Leis nº 1438/2002, nº 2537/2009 e nº 3166/2013)



Consolida a legislação tributária municipal e institui o Código Tributário do Município.

ALCIDES JOSÉ SALDANHA, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo Único DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei consolida a legislação tributaria municipal e institui o Código Tributário do município de Caçapava do Sul, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de calculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º Aplicam-se as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

Art. 3º O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana; e
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS;

- a) pelo exercício do poder de policia; e

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Parágrafo único. A contribuição de melhoria será disciplinada em lei especial, observada a legislação federal pertinente.

Art. 4º Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

Capítulo I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 5º O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel não edificado situado em zona urbana do Município.

Parágrafo único. O período do fato gerador do Imposto Territorial Urbano é anual.

Art. 6º As zonas urbanas são aquelas fixadas periodicamente por lei, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos públicos;

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado para o lançamento do tributo.

Parágrafo único. Para efeitos tributários, as alterações de zonas urbanas só serão consideradas no exercício financeiro subsequente.

Art. 7º Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, a indústria ou

ao comercio, mesmo localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 8º São ainda sujeitos ao Imposto Territorial Urbano, independentemente de sua localização, os imóveis excluídos, pela legislação agrária pertinente, da tributação incidente sobre a propriedade territorial rural com área igual ou inferior a um hectare, ressalvadas ainda as áreas de qualquer extensão utiliza das por empresa de mineração.

Art. 9º Para os efeitos deste Código, a área tributável do Município e constituída de divisões fiscais, definidas e delimitadas, per decreto, pelo Poder Executivo.

Art. 10. Para efeito deste imposto, considera-se imóvel não edificado o terreno sem edificações permanentes, assim entendido também o que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruína, incendiada, em demolição, condenada ou interditada;

IV - Construção que a autoridade municipal considere inadequada, quanto a área, situação, destino, utilização ou tipo da mesma;

§ 1º É ainda considerada como imóvel não edificado a parte de terreno excedente da área computada na incidência do Imposto Predial, observado o disposto no artigo 4º e parágrafos, deste Código.

§ 2º Considera-se construção em ruína, condenada ou interditada aquela que a juízo da autoridade municipal ou estadual, ofereça perigo à segurança e a saúde publica.

Art. 11. O contribuinte do Imposto Territorial Urbano e o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 12. A base de calculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do imóvel, apurado na forma estabelecida neste Código e na legislação decorrente.

Art. 13. A base para o calculo do valor venal do imóvel, será:

I - a área, real ou corrigida, a forma e a situação; e

II - o preço unitário por m2. de área, segundo a divisão fiscal em que esteja situado.

Parágrafo único. O preço unitário por m2. de área do imóvel será determinado em função dos

seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão competente;

I - declaração do contribuinte, quando compatível;

II - preços correntes no mercado imobiliário local;

III - localização e características do imóvel;

IV - índices econômicos representativos da desvalorização da moeda;

V - existência de equipamentos urbanos;

VI - outros elementos representativos, que possam ser tecnicamente admitidos.

Art. 14. No cálculo do valor venal do imóvel serão aplicados os seguintes fatores de correção ou de reajuste, conforme couber:

I - Fator de Profundidade;

II - Fator de Esquina;

III - Fator de Topografia;

IV - Fator de Localização.

Art. 15. Para efeito de correção de área, a profundidade padrão de terreno é fixada em 30 (trinta) metros lineares, contados do alinhamento da frente considerada principal.

Art. 16. Para fins de avaliação venal do imóvel, o Poder Executivo, considerado o disposto neste Código, estabeleceu, por decreto, índices genéricos, contendo critérios, coeficientes de correção e de reajuste, preços unitários e normas gerais de aplicação.

Parágrafo único. Os preços unitários de que trata este artigo serão revistos e atualizados anualmente, considerando os índices representativos da desvalorização da moeda.

Art. 17. A alíquota do Imposto Territorial Urbano e de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. A alíquota será majorada em 0,20 (dois décimos por cento) em cada um dos seguintes casos;

I - na 1ª. e na 2ª. Divisão Fiscal, em imóvel confrontante com via ou logradouro público pavimentado, quando;

a) inexistente na extensão da frente ou frentes, muro de alvenaria rebocado e caiado ou grade

de ferro ou de madeira assentada sobre base de alvenaria, em qualquer caso com altura mínima de 1,80 m,

b) inexistente o passeio, construído de acordo com os padrões aprovados pela Prefeitura;

II - em todo o perímetro urbano da Cidade, em imóvel sujo ou abandonado, assim não entendidos os ajardinados ou ocupados por horta ou pomar regularmente cultivados.

Seção III Da Inscrição

Art. 18. A inscrição do contribuinte no Cadastro Imobiliário Urbano e obrigatória,

devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Art. 19. O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, sob sua responsabilidade, ao qual, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, juntara cópia do Registro de Imóveis.

Art. 20. Ao requerer a inscrição, o contribuinte é obrigado a comunicar as alterações ocorridas no imóvel, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento de edificações existentes na área do imóvel;

III - aquisição ou promessa de compra do imóvel;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte de área não edificada, desmembrada ou ideal;

V - posse de imóvel, exercida a qualquer título.

Art. 21. Até 30 (trinta) dias, contados do ato, devem ser comunicados a Prefeitura;

I - pelo adquirente, s. transcrição, no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel;

II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, ou de contrato de sua cessão.

Parágrafo único. O fornecimento destas informações não implica em transferência de encargos fiscais.

Art. 22. O contribuinte que apresentar formulário de inscrição ou informação falsos, ou com

erros e omissão, será equiparado aos que se não inscreverem, podendo, em ambos os casos, ser inscrito "ex-ofício", sem prejuízo do pagamento da multa prevista no artigo 29 deste Código.

Seção IV Do Lançamento

Art. 23. O imposto Territorial Urbano é lançado no início do exercício fiscal, observando-se as condições do imóvel constantes da inscrição no Cadastro era 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel no qual sejam realizadas construções, total ou parcialmente, durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", ou em que as edificações sejam efetivamente ocupadas.

Art. 24. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no Cadastro Imobiliário Urbano.

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, ou de aquisição por cessão de direito e ações, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, ou cedente, até a lavratura da escritura definitiva.

§ 2º O imóvel que seja objeto de enfiteuse ou usufruto ou fideicomisso, terá o lançamento em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário.

§ 3º Existindo, no condomínio, unidade autônoma de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento dos tributos.

Art. 25. O lançamento do imposto será distinto, para cada imóvel ou unidade autônoma.

Art. 26. Será feito o lançamento e calculado o imposto, ainda que não conhecido o contribuinte.

Seção V Da Arrecadação

Art. 27. A arrecadação do Imposto Territorial Urbano será feita na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município.

Seção VI Das Infrações e das Penalidades

Art. 28. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 21 deste imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do será devida por um ou mais exercícios ate a regularização de sua inscrição.

Art. 29. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 22 deste imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até fazer a comunicação exigida.

Seção VII Das Isenções

Art. 30. São isentos do pagamento do Imposto Territorial urbano, cumpridas as exigências da legislação tributaria do Município, os imóveis não edificados:

I - cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos municipais, estaduais e federais, sob contrato regular de cedência;

II - cedidos gratuitamente a instituições que visem a pratica da assistência social, desde que tenham Cal finalidade, e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito, sob contrato de cedência pelo prazo mínimo de 3 (três) anos;

III - pertencentes a sociedade ou a instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes profissionais com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação social;

IV - pertencente a viúva de combatente da FEB morto em operações de guerra, enquanto se conservar neste estado civil;

V - pertencente a militar ou civil que tenha servido na FEB, na Itália, durante a ultima guerra mundial e que esteja incapacitado para o trabalho em decorrência de ferimento sofrido em acidente ou combate, ou ainda, em virtude de moléstia adquirida em consequência dessa missão;

VI - pertencente a aposentado por motivo de doença contraída em local de trabalho e incapacitado para o exercício de qualquer outra atividade, reconhecidamente pobre.

Art. 31. Para gozarem do benefício da isenção de que trata o artigo anterior, os interessados deverão require-lo, juntando documentos de prova da condição individual e de propriedade do imóvel.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens I e II do mesmo artigo, deverão ser juntados, ainda, o contrato de cedência e nos casos do item III, a pró vá de personalidade jurídica.

Art. 32. A concessão dos benefícios estabelecidos no artigo 30, fica condicionada a renovação anual, cumpridas as exigências legais.

Capítulo II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 33. O Imposto Predial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel edificado, assim entendido o terreno ou fração ideal deste e as edificações permanentes de qualquer natureza e uso nele existentes, situado em zona urbana do Município.

Parágrafo único. O período do fato gerador do Imposto Predial Urbano é anual.

Art. 34. O Imposto Predial Urbano incidirá independentemente da concessão ou não do "habite-se".

Art. 35. O Imposto Predial urbano não incidirá, quando no imóvel considerado existirem apenas edificações que se enquadrem nas condições mencionadas no artigo 10, itens I a IV, deste Código, ou sobre estas, existindo outras.

Art. 36. Para os efeitos deste imposto, considera-se zonas urbanas do Município as como tal definidas nos artigos 6º e 7º, deste Código.

Art. 37. O imposto é também devido pelos proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóvel edificado (que, mesmo localizado fora das zonas urbanas, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comercialização).

Parágrafo único. O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será considerado como sítio de recreio, quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior a área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida na zona típica em que estiver localizado;

III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Art. 38. São ainda sujeitos ao Imposto Predial Urbano os imóveis edificados compreendidos no artigo 8º, deste Código.

Art. 39. O contribuinte do Imposto Predial Urbano e o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 40. A base de cálculo do Imposto Predial Urbano e o valor venal do imóvel, abrangendo terreno e edificações, apurado na forma estabelecida neste Código e na legislação decorrente.

§ 1º Para efeito de tributação, e considerada como integrante do imóvel edificado área de terreno até o módulo padrão de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) mais o excedente até 180,00 m², (cento e oitenta metros quadrados), área real ou o equivalente em área corrigida.

§ 2º Quando a área edificada, em projeção horizontal, for superior ao módulo padrão fixada no parágrafo anterior, a área do terreno será considerada como integrante do imóvel tributado na incidência do Imposto Predial até o limite de outra unidade padrão, e assim sucessivamente.

§ 3º É também considerada como integrante do imóvel edificado e assim tributada, a área de terreno de propriedade do mesmo contribuinte situada junto a estabelecimento industrial ou comercial, desde que necessária e efetivamente utilizada na finalidade do mesmo.

§ 4º Será ainda considerada como integrante do imóvel edificado residencial e como tal tributada, a área de terreno devidamente ajardinada ou arborizada quando atendidas as normas da regulamentação respectiva.

§ 5º Na soma da área edificada em projeção horizontal considera-se a unidade principal e as sub-unidades dependentes, quando tributáveis.

§ 6º A área de terreno que resultar excedente dos limites de integração no imóvel edificado previstos neste artigo e parágrafos anteriores, ficará sujeita ao Imposto Territorial Urbano, conforme o disposto no artigo 10, parágrafo 19, deste Código.

Art. 41. A base do cálculo do valor venal do imóvel edificado, será;

I - o valor venal do terreno ou parte ideal deste, apurado na forma disposta no artigo 13, itens I e II, e no artigo 14, deste Código;

II - a área edificada, considerada na projeção horizontal;

III - o preço unitário por m² de área construída, segundo o tipo, a categoria, a idade e o uso da edificação.

Parágrafo único. Na fixação do preço unitário por m² de área construída para os diferentes

tipos, categorias e utilização das edificações, serão considerados:

I - custos unitários básicos da construção civil, informados por órgãos competentes no setor;

II - valores estabelecidos em contratos de construções no Município;

III - valores médios de prédios, segundo transações no mercado imobiliário local.

Art. 42. Na determinação da base de cálculo do valor venal não se considerará o valor de bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 43. No cálculo do valor venal do imóvel aplica-se, sobre o valor da edificação, os coeficientes de reajuste do fator de obsolescência, determinados em função da idade da unidade predial considerada.

Parágrafo único. Quando a edificação sofrer processo de reforma, o fator de obsolescência passará a ser aplicado a partir do ano em que a mesma se verificar, independentemente de enquadramento em novo tipo ou categoria de construção que resultar da reforma.

Art. 44. O valor venal do imóvel edificado é constituído pela soma do valor do terreno ou fração ideal deste, com o valor das unidades prediais nele existentes, principal e dependentes.

Art. 45. Para fins de avaliação venal do imóvel edificado, o Poder Executivo, na forma do disposto no artigo 16 deste Código, fixará os preços unitários por m². de área construída para os diferentes tipos, categorias e utilização das edificações, bem como estabelecerá índices genéricos e critérios para sua classificação, e normas gerais de aplicação.

Parágrafo único. Os preços unitários de que trata este artigo serão revistos e atualizados anualmente, considerando os índices representativos da desvalorização da moeda.

Art. 46. A alíquota do Imposto Predial urbano é de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Seção III Da Inscrição

Art. 47. A inscrição do contribuinte no Cadastro Imobiliário Urbano é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel edificado de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Art. 48. Para o requerimento de inscrição de imóvel edificado, aplicam-se as disposições do artigo 19 deste Código.

Art. 49. O contribuinte devera requerer sua inscrição e comunicar as alterações ocorridas no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;

II - conclusão de construção ou ocupação de unidade predial, total ou parcialmente;

III - aquisição ou promessa de compra e venda de imóvel edificado ou de parte deste, desmembrada ou ideal;

IV - posse de imóvel edificado, exercida a qualquer título;

V - data do termino da edificação ou reforma.

Art. 50. Até 30 (trinta) dias, contados da data do ato ou dos fatos, de vem ser comunicados à Prefeitura:

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel situado em zona urbana do Município, ou situado em "zona rural nos casos previstos nos artigos 37 e 38 deste Código;

II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contra to de cessão;

III - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidora qualquer titulo, os fatos relacionados com o imóvel que possam influir sobre o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Parágrafo único. O fornecimento de tais informações não implica em transferência de encargos fiscais.

Art. 51. Aplica-se também aos contribuintes deste imposto a norma contida no artigo 22 deste Código.

Seção IV Do Lançamento

Art. 52. O Imposto Predial Urbano e lançado no início do exercício fiscal, observando-se as condições do imóvel constantes da inscrição no Cadastro Imobiliário Urbano em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º No caso de construções concluídas durante o exercício, o imposto s[^] rã lançado a partir do exercício seguinte aquele em que tenha sido expedido o "habite-se" ou em que as edificações sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos casos de ocupação parcial de edificações não concluídas, e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínio.

§ 3º Tratando-se de edificações demolidas durante o exercício, o imposto lançado será devido até o final deste, passando a ser devido o Imposto Territorial Urbano a partir do exercício seguinte.

Art. 53. O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade predial autônoma.

Art. 54. Aplicam-se ao lançamento do Imposto Predial Urbano as disposições do artigo 24 e parágrafos, e do artigo 26, deste Código.

Seção V Da Arrecadação

Art. 55. A arrecadação do Imposto Predial Urbano será feita na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município.

Seção VI Das Infrações e das Penalidades

Art. 56. Aplicam-se aos contribuintes do Imposto Predial Urbano as disposições dos artigos 28 e 29 deste Código, que impõem penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias análogas as previstas nos artigos 49 e 50.

Seção VII Das Isenções

Art. 57. São isentos do pagamento do Imposto Predial Urbano, cumpridas as exigências da legislação tributária pertinente, os imóveis edificados que se enquadrarem nas condições previstas no artigo 30, itens I a VI, deste Código.

Parágrafo único. A isenção beneficiará apenas ao imóvel, ou parte deste, efetivamente utilizado na finalidade específica prevista, de atividade ou moradia própria.

Art. 58. Aplicam-se as isenções de que trata o artigo anterior, as disposições constantes do artigo 31 e parágrafo único, e artigo 32, deste Código.

Art. 59. Será também isento do pagamento do Imposto Predial Urbano o imóvel edificado que se encontre dentro das seguintes condições:

I - que o proprietário seja pessoa viúva ou idosa em situação de desamparo, cuja renda mensal seja igual ou inferior a um ~~salário-mínimo~~ **valor de referência (Expressão alterada dada**

pela Lei nº 22/1979);

II - que possua um único imóvel edificado e nele resida, em todo ou parte.

Parágrafo único. Os pedidos de isenção de que trata este artigo deverão ser requeridos e renovados anualmente, no período de 19 a 30 de novembro, vigorando o benefício a partir do exercício seguinte.

Capítulo III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Da Fato Gerador e Do Contribuinte

~~Art. 60~~ É fato gerador do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especificados no artigo 61, observado o disposto no artigo 64, deste Código.

~~Parágrafo único. Para efeito de ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se local da prestação de Serviços:~~

~~I - o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o do domicílio do prestador;~~

~~II - no caso de construção civil ou de obras hidráulicas, o local onde se efetuar a prestação.~~

Art. 60 É fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a prestação por pessoa jurídica ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especificados no artigo 61, observado o disposto no artigo 64, deste Código.

~~§ 1º serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei nº 3246/2013)~~

§ 1º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei nº 3922/2017)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do §4º do artigo 61;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do §4º do artigo 61;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do §4º do artigo 61;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do §4º do artigo 61;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do §4º do artigo 61;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do §4º do artigo 61;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do §4º do artigo 61;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do §4º do artigo 61;

~~X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do §4º do artigo 61; (Redação dada pela Lei nº 3246/2013)~~

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do § 4º do artigo 61; (Redação dada pela Lei nº 3922/2017)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do §4º do artigo 61;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do §4º do artigo 61;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 §4º do artigo 61;

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do §4º do artigo 61; (Redação dada pela Lei nº 3246/2013)~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do § 4º do artigo 61; (Redação dada pela Lei nº 3922/2017)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos

serviços descritos no subitem 11.04 do §4º do artigo 61;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do §4º do artigo 61;

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do §4º do artigo 61; (Redação dada pela Lei nº 3246/2013)~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do § 4º do artigo 61; (Redação dada pela Lei nº 3922/2017)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do §4º do artigo 61;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do §4º do artigo 61;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do §4º do artigo 61;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do § 4º do artigo 61; (Redação acrescida pela Lei nº 3922/2017)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do § 4º do artigo 61; (Redação acrescida pela Lei nº 3922/2017)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do § 4º do artigo 61; (Redação acrescida pela Lei nº 3922/2017)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do §4º do artigo 61, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do §4º do artigo 61, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do §4º do artigo 61.

§ 5º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a

atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei nº 3246/2013)

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 65-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação acrescida pela Lei nº 3922/2017)

Art. 61 ~~O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a pessoa física ou jurídica que preste os serviços constantes da seguinte lista:~~

- ~~1 — médicos, veterinários e dentistas;~~
- ~~2 — enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos;~~
- ~~3 — laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;~~
- ~~4 — hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;~~
- ~~5 — advogados ou provisionados;~~
- ~~6 — agentes da propriedade industrial;~~
- ~~7 — agentes da propriedade artística ou literária;~~
- ~~8 — peritos e avaliadores;~~
- ~~9 — tradutores e intérpretes;~~
- ~~10 — despachantes;~~
- ~~11 — economistas;~~
- ~~12 — contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;~~
- ~~13 — organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);~~
- ~~14 — datilografia, estenografia, secretaria e expediente;~~
- ~~15 — administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);~~
- ~~16 — recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;~~
- ~~17 — engenheiros, arquitetos e urbanistas;~~
- ~~18 — projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;~~
- ~~19 — execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao IGM);~~
- ~~20 — demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevado rés neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ... IGM);~~
- ~~21 — limpeza de imóveis;~~
- ~~22 — raspagem e lustração de assoalhos;~~

- ~~23 – desinfecção e higienização;~~
- ~~24 – lustração de bens moveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado);~~
- ~~25 – barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;~~
- ~~26 – banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;~~
- ~~27 – transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;~~
- ~~28 – diversões publicas:~~
- ~~a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;~~
- ~~b) exposições com cobrança de ingressos;~~
- ~~c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;~~
- ~~d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;~~
- ~~e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditório de estações de rádio ou de televisão;~~
- ~~f) execução de música, individualmente ou por conjunto;~~
- ~~g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;~~
- ~~29 – organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);~~
- ~~30 – agencias de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;~~
- ~~31 – intermediação, inclusive corretagem, de bens moveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.~~
- ~~32 – agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;~~
- ~~33 – análises técnicas;~~
- ~~34 – organização de feiras de amostra, congressos e congêneres;~~
- ~~35 – propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;~~
- ~~36 – armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga-descarga, arrumação e guarda de bens, inclusiva guarda-moveis e serviços correlatos;~~
- ~~37 – depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);~~
- ~~38 – guarda e estabelecimento de veículos;~~
- ~~39 – hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);~~
- ~~40 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de pé-cãs, aplica-se o disposto no item 41);~~
- ~~41 – conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de Máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);~~
- ~~42 – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);~~
- ~~43 – pintura exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;~~
- ~~44 – ensino de qualquer grau ou natureza;~~
- ~~45 – alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;~~

- ~~46 – tinturaria e lavanderia;~~
- ~~47 – beneficiamento, lavagem, secagem, fingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;~~
- ~~48 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos presta dos ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se prestação ao serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);~~
- ~~49 – colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;~~
- ~~50 – estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e "vídeo-tapes", para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;~~
- ~~51 – cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;~~
- ~~52 – locação de bens moveisveis;~~
- ~~53 – composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolito-grafia;~~
- ~~54 – guarda, tratamento e adestramento de animais;~~
- ~~55 – florestamento e reflorestamento;~~
- ~~56 – paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao IGM);~~
- ~~57 – recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;~~
- ~~58 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;~~
- ~~59 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regularmente autorizadas a funcionar);~~
- ~~60 – encadernação de livros e revistas;~~
- ~~61 – aerofotogrametria;~~
- ~~62 – cobranças, inclusive de direitos autorais;~~
- ~~63 – distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes";~~
- ~~64 – distribuição e venda de bilhetes de loterias;~~
- ~~65 – empresas funerárias;~~
- ~~66 – taxidermista.~~

~~§ 1º Consideram-se tributáveis, para efeitos de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de ferramentas e veículos, a usuários e consumidores finais.~~

~~§ 2º Para os efeitos de incidência, observa-se o disposto no Parágrafo Único do artigo 60.~~

Art. 61 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre pessoa física ou jurídica que preste os serviços constantes na lista abaixo disposta.

§ 1º Considera-se serviço o bem imaterial, de conteúdo econômico, composto e orquestrado por níveis adequados de recursos, competências, engenho e experiência para a realização de benefícios específicos a terceiros consumidores, respeitadas as definições dadas pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, e, em conformidade com a lista descrita nesse artigo.

§ 2º A tabela abaixo mencionada poderá ser ampliada, sempre que se verificar a existência de atividades não relacionadas, mas sempre com base em congêneres de itens descritos nela.

§ 3º A critério do fisco poderá ser adotado o Código Nacional de Atividades Empresariais (CNAE) estabelecido pela Receita Federal do Brasil como codificação para as atividades empresariais no município, bem como adotar codificação específica para controle de profissionais autônomos, mantendo-se a sua relação com os itens dos serviços abaixo descritos.

§ 4º A lista de serviços municipal é composta pelos seguintes itens:

LISTA DE SERVIÇOS			
ÍTEM	SERVIÇOS	DOMICÍLIO PARA PAGAMENTO	ALÍQUOTA Pessoa Jurídica (%)
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	Do prestador	3,5
1.02	Programação.	Do prestador	3,5
1.03	Processamento de dados e congêneres.	Do prestador	3,5
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	Do prestador	3,5% (Redação dada pela Lei nº 3922/2017)
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	Do prestador	3,5
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	Do prestador	3,5% (Redação dada pela Lei nº 3922/2017)
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	Do prestador	3,5
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	Do prestador	3,5
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	Do prestador	3,5

1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	Do prestador	3,5
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	Do prestador	3,5% (Redação acrescida pela Lei nº 3922/2017)
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	Do prestador	3,5
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	(VETADO)		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	Do prestador	3,5
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	Do prestador	3,5
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	Do prestador	3,5
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	Da execução	3,5
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	Do prestador	

4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	Do prestador	3,5
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	Do prestador	3,5
4.04	Instrumentação cirúrgica.	Do prestador	
4.05	Acupuntura.	Do prestador	3,5
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	Do prestador	3,5
4.07	Serviços farmacêuticos.	Do prestador	3,5
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	Do prestador	3,5
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	Do prestador	3,5
4.10	Nutrição.	Do prestador	3,5
4.11	Obstetrícia.	Do prestador	3,5
4.12	Odontologia.	Do prestador	3,5
4.13	Ortóptica.	Do prestador	3,5
4.14	Próteses sob encomenda.	Do prestador	3,5
4.15	Psicanálise.	Do prestador	3,5
4.16	Psicologia.	Do prestador	3,5
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	Do prestador	3,5
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	Do prestador	3,5
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	Do prestador	3,5
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Do prestador	3,5

4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Do prestador	3,5
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	Do prestador	3,5
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	Do prestador	3,5
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	Do prestador	
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	Do prestador	3,5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	Do prestador	3,5
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	Do prestador	3,5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	Do prestador	3,5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Do prestador	3,5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Do prestador	3,5
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	Do prestador	3,5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	Do prestador	3,5
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	Do prestador	3,5

6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	Do prestador	3,5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	Do prestador	3,5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	Do prestador	3,5
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	Do prestador	3,5
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	Do prestador	3,5% (Redação acrescida pela Lei nº 3922/2017)
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	Do prestador	3,5
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Da execução	3,5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	Do prestador	3,5
7.04	Demolição.	Da execução	3,5

7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Da execução	3,5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	Do prestador	3,5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	Do prestador	3,5
7.08	Calafetação.	Da execução	3,5
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	Da execução	3,5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	Da execução	3,5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	Da execução	3,5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	Da execução	3,5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	Do prestador	3,5
7.14	(VETADO)		
7.15	(VETADO)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	Da execução	3,5

7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	Do prestador	3,5% (Redação dada pela Lei nº 3922/2017)
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	Da execução	3,5
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	Da execução	3,5
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	Da execução	3,5
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	Do prestador	3,5
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	Do prestador	3,5
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	Do prestador	3,5
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	Do prestador	3,5
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	Do prestador	3,5
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	Do prestador	3,5
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	Do prestador	3,5
9.03	Guias de turismo.	Do prestador	3,5
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	Do prestador	3,5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	Do prestador	3,5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	Do prestador	3,5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	Do prestador	3,5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	Do prestador	2% (Redação dada pela Lei nº 3366/2014)

10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.		3,5
10.06	Agenciamento marítimo.	Do prestador	3,5
10.07	Agenciamento de notícias.	Do prestador	3,5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	Do prestador	3,5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	Do prestador	3,5
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	Do prestador	3,5
10.11	Agenciamento de Negócios Rurais, agrícolas e animais vivos e congêneres	Do prestador	2,0 (Revogado pela Lei nº 3366/2014)
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	Da execução	3,5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	Da execução	3,5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	Do prestador	3,5% (Redação dada pela Lei nº 3922/2017)
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	Do prestador	3,5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	Da execução	3,5
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	Da execução	Fixo
12.02	Exibições cinematográficas.	Da execução	Fixo
12.03	Espectáculos circenses.	Da execução	Fixo
12.04	Programas de auditório.	Da execução	Fixo

12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	Da execução	Fixo
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	Da execução	Fixo
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Da execução	Fixo
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	Da execução	Fixo
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	Da execução	Fixo
12.10	Corridas e competições de animais.	Da execução	Fixo
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	Da execução	Fixo
12.12	Execução de música.	Da execução	Fixo
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Do prestador	3,5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	Da execução	Fixo
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	Da execução	Fixo
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	Da execução	Fixo
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	Da execução	Fixo
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	(VETADO)		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	Do prestador	3,5

13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.	Do prestador	3,5
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	Do prestador	3,5
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	Do prestador	3,5
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	Do prestador	3,5% (Redação dada pela Lei nº 3922/2017)
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Do prestador	3,5
14.02	Assistência técnica.	Do prestador	3,5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Do prestador	3,5
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	Do prestador	3,5
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	Do prestador	3,5

14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	Do prestador	3.5% (Redação dada pela Lei nº 3922/2017)
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	Do prestador	3,5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	Do prestador	3,5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	Do prestador	3,5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	Do prestador	3,5
14.10	Tinturaria e lavanderia.	Do prestador	3,5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	Do prestador	3,5
14.12	Funilaria e lanternagem.	Do prestador	3,5
14.13	Carpintaria e serralheria.	Do prestador	3,5
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.		(Redação acrescida pela Lei nº 3922/2017)
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		

15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	Do prestador	5,0
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	Do prestador	5,0
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	Do prestador	5,0
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	Do prestador	5,0
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	Do prestador	5,0
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	Do prestador	5,0

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	Do prestador	5,0
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	Do prestador	5,0
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	Do prestador	5,0
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	Do prestador	5,0
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	Do prestador	5,0
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	Do prestador	5,0

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	Do prestador	5,0
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	Do prestador	5,0
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	Do prestador	5,0
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	Do prestador	5,0
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	Do prestador	5,0
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	Do prestador	5,0

16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	Da execução	3,5
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	Do prestador	3,5% (Redação dada pela Lei nº 3922/2017)
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	Do prestador	3,5% (Redação acrescida pela Lei nº 3922/2017)
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	Do prestador	3,5
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	Do prestador	3,5
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Do prestador	3,5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	Do prestador	3,5
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	Do estabelecimento do tomador	3,5
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	Do prestador	3,5
17.07	(VETADO)		

17.08	Franquia (franchising).	Do prestador	3,5
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	Do prestador	3,5
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	Da execução do evento	3,5
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	Do prestador	3,5
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	Do prestador	3,5
17.13	Leilão e congêneres.	Do prestador	2,0
17.14	Advocacia.	Do prestador	3,5
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	Do prestador	3,5
17.16	Auditoria.	Do prestador	3,5
17.17	Análise de Organização e Métodos.	Do prestador	3,5
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	Do prestador	3,5
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	Do prestador	3,5
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	Do prestador	3,5
17.21	Estatística.	Do prestador	3,5
17.22	Cobrança em geral.	Do prestador	3,5
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	Do prestador	3,5
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	Do prestador	3,5

17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	Do prestador	3.5% (Redação dada pela Lei nº 3922/2017)
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	Do prestador	3,5
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	Do prestador	3,5
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	Da execução	3,5

20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	Da execução	3,5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	Da execução	3,5
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	Do prestador	3,5
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	Do prestador	5,0
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	Do prestador	3,5
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	Do prestador	3,5
25	Serviços funerários.		

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	Do prestador	3,5
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	Do prestador	3,5
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	Do prestador	3,5% (Redação dada pela Lei nº 3922/2017)
25.03	Planos ou convênio funerários.	Do prestador	3,5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	Do prestador	3,5
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	Do prestador	3,5% (Redação acrescida pela Lei nº 3922/2017)
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	Do prestador	3,5
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	Do prestador	3,5
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	Do prestador	3,5
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	Do prestador	3,5
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		

30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	Do prestador	3,5
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	Do prestador	3,5
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	Do prestador	3,5
33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	Do prestador	3,5
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	Do prestador	3,5
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	Do prestador	3,5
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	Do prestador	3,5
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	Do prestador	3,5
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	Do prestador	3,5
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	Do prestador	3,5
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	Do prestador	3,5

(Redação dada pela Lei nº 3246/2013)

Art. 62 A incidência do imposto, independe:

~~I - da existência de estabelecimento fixo;~~

~~II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;~~

~~III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;~~

~~IV - do resultado financeiro do exercício da atividade.~~ (Revogado pela Lei nº 1600/2003)

Art. 62 O contribuinte do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo, a empresa ou o prestador de serviços a qualquer título que exerça em caráter permanente ou eventual qualquer das atividades constantes da lista de serviços, descrita no §4º do artigo 61.

§ 2º Para efeitos deste imposto considera-se:

- a) PROFISSIONAL AUTÔNOMO - toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência, exercer atividade econômica de prestação de serviços.
- b) EMPRESA - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil, ou de fato que exerce atividade de prestação de serviços.
- c) PRESTADOR DE SERVIÇOS A QUALQUER TÍTULO - todo o prestador dos serviços constantes no §4º do artigo 61 que não configurem uma das personalidades jurídicas descritas nos incisos anteriores.

§ 3º Equipara-se à empresa para efeitos do pagamento do imposto, o profissional autônomo que abrange uma das seguintes hipóteses:

- a) utilizar-se de empregado a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- b) exercer atividade de caráter empresarial. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

§ 4º Os prestadores de serviços públicos, cartorários e notariais, previstos no item 21 da lista de atividades relacionadas neste artigo, deverão destacar na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescidos destes, cujo ônus poderá ser atribuído ao usuário.

a) A responsabilidade do repasse ao Município do valor total arrecadado do ISSQN é do prestador de serviços, cujo prazo será até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao recolhimento, na forma do artigo 70 da Lei 3.246, de 12 de novembro de 2013. (Redação acrescida pela Lei nº 3673/2015)

Art. 63 ~~O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.~~ (Revogado pela Lei nº 1600/2003)

Art. 63 Poderão ser instituídos por decretos ou portarias do executivo municipal mapas de

apuração ou outros controles enquanto obrigações acessórias que se fizerem necessários, eletrônicos ou não, para atender aos interesses do Fisco na apuração ou gestão do imposto, onde o seu descumprimento implicará na aplicação das penalidades cabíveis. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Art. 64 O imposto não é devido:

~~I - pela pessoa física ou jurídica:~~

~~a) prestadoras de serviços, por administração, empreitada ou sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, quando contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;~~

~~b) nas promoções de espetáculos de diversões públicas efetivadas por:~~

~~1) entidades esportivas, estudantis, culturais, recreativas, beneficentes, assistenciais, educacionais, sindicais e classistas legalmente organizadas;~~

~~2) órgãos de imprensa escrita, falada e televisionada.~~

~~II - pela pessoa física:~~

~~a) que explore casa de cômodos, com caráter residencial, onde sejam alugados até 3 (três) quartos;~~

~~b) que preste serviços em relação de emprego, como trabalhador avulso, diretor ou membro de conselho consultivo e fiscal da sociedade.~~

~~Parágrafo único. São ainda isentas do pagamento do imposto, as dêns hospitalares, assistenciais e educacionais imunes. (Revogado pela Lei nº 1600/2003)~~

Art. 64 O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Seção II

~~Da Base de Cálculo e da Alíquota (Revogado pela Lei nº 1600/2003)~~

Art. 65 ~~A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e o preço do serviço, que, diferenciado em função de sua natureza, e calculado de conformidade com a Tabela I anexa a este Código:~~

~~§ 1º Considera-se preço do serviço para efeito deste artigo:~~

~~I - na prestação de serviço a que se referem os itens 19 e 20 do artigo 61, o preço, deduzidas~~

~~as parcelas referentes aos valores:~~

~~a) dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;~~

~~b) das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.~~

~~II – nas casas lctéricas a diferença entre o preço da aquisição do bilhete e o apurado em sua venda;~~

~~III – nos demais casos, o montante da receita bruta. 5-2º – Na apuração da receita bruta, observar-se-á o disposto no artigo 62.~~

~~§ 3º Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo, na forma da Tabela anexa.~~

~~§ 4º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2; 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 61 forem prestados por sociedade, a base de cálculo será o número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, independentemente do tributo devido pessoalmente pelos respectivos pró-fissionais.~~

~~§ 5º No caso de serviço de taxi, o cálculo do imposto será efetuado com base no número de veículos, tanto para a pessoa física como jurídica. (Revogado pela Lei nº 1600/2003)~~

Art. 65 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º imposto sujeito à alíquota fixa será cobrado na seguinte forma:

I - Profissionais Autônomos, pessoa física, por Cota Fixa (ano ou fração).

a) Profissionais Autônomos com curso superior, ou legalmente equiparados, e Agenciadores de Gado, no valor de R\$ 310,78 (Trezentos e dez reais, setenta e oito centavos);

b) Profissionais Autônomos com curso Técnico de nível médio, ou legalmente equiparados, R\$ 106,91 (Cento e seis reais, noventa e um centavos);

c) Demais Profissionais Autônomos, R\$ 53,58 (Cinquenta e três reais, cinquenta e oito centavos).

II - Profissionais Autônomos (pessoa física) ou Empresas (pessoa jurídica que prestem serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:

a) Quanto aos itens 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, no valor de: por ano: R\$ 240,00 por mês: R\$ 60,00 por dia: R\$ 15,00

e) Quanto ao item 12.09 por equipamento instalado, no valor de: por ano: R\$ 160,00 por mês: R\$ 40,00 por dia: R\$ 10,00

i) Quanto ao item 12.10, 12.11 e 12.12, no valor de: por ano: R\$ 160,00 por mês: R\$ 40,00 por dia: R\$ 10,00

§ 3º imposto sujeito à alíquotas variáveis será cobrado conforme as alíquotas fixadas nos itens

do §4º do artigo 61 desta Lei.

§ 4º Os serviços constantes nos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17 da lista de serviços constantes do §4º do artigo 61, estão sujeitos a alíquota fixa, e serão cobrados na forma do §2º deste artigo, porém, sempre que possível a autoridade fiscal o controle individualizado, poderá, a seu critério, instituir a tributação variável, procedendo a análise e remetendo então o contribuinte ao regime de tributação com base em alíquotas variáveis, nos termos do §3º deste artigo.

§ 5º Na prestação de serviços a que se referem os elencados nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, descrita no §4º do artigo 61, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação do serviço, que fica sujeito ao ICMS;

II - O valor das sub-empregadas, já tributadas pelo imposto.

§ 6º Quando os serviços que se referem os itens 4.01, 4.06, 4.12, 4.16, 5.01, 7.01 (no que se refere à engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo), 10.03 (no que se refere intermediação de direitos de propriedade industrial), 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 (no que se refere à consultoria, auditoria e assessoria econômica) da lista de serviços, descrita no §4º do artigo 61, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, independentemente do tributo devido pessoalmente pelos respectivos profissionais.

§ 7º escritório de serviço contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2007, ficará sujeito ao imposto na forma do §2º do Art. 65 desta Lei, calculando em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome do escritório e que esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Art. 65-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do § 4º do artigo 61.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas á alíquota

mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Redação acrescida pela Lei nº 3922/2017)

Art. 66 ~~O contribuinte cuja base de cálculo é a receita bruta, escriturará em livro especial, até o dia 15 do mês seguinte, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá para cada usuário uma nota de serviço simplificada de conformidade com o modelo aprovado pela Fazenda Municipal.~~

~~Parágrafo único. Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar tornem impraticável a emissão da nota de serviço, o contribuinte poderá ser dispensado das exigências deste artigo, a juízo da Fazenda Municipal, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma do regulamento. (Revogado pela Lei nº 1600/2003)~~

Art. 66 Os contribuintes com personalidade jurídica (empresas) ou equiparados são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, a solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) para notas fiscais convencionais, a emissão e a escrituração das Notas Fiscais convencionais e eletrônicas, a manter Livros Fiscais instituídos pelo Fisco Municipal, e a entrega da Declaração de Movimento Econômico Mensal.

§ 1º A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o caput do presente artigo é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa sujeitas ou não a incidência do imposto, bem como aquelas recebidas de terceiros e sujeitas ou não à substituição tributária na forma da Lei.

§ 2º A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o caput do presente artigo se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal.

§ 3º A falta de apresentação da declaração eletrônica mensal pelo prestador de serviços ou a sua entrega fora do prazo estabelecido implicará no lançamento das penalidades pecuniárias previstas no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Municipal nº 31/74, a cada mês em que for constatada.

§ 4º recolhimento da penalidade prevista no parágrafo anterior não inibe que, a critério do fisco municipal, seja realizado arbitramento e lançamento de ofício do valor do ISSQN.

§ 5º movimento econômico será escriturado em meio eletrônico, pelo contribuinte, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de vencimento do imposto, ou seja, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 6º Quando da prestação do serviço, o contribuinte sujeito à alíquota variável, pessoa jurídica ou equiparado, escriturará em livro fiscal, eletrônico ou não, os serviços e outras informações que o fisco julgar pertinentes e que vierem a ser estabelecidas em decreto, portaria do

executivo municipal ou instrução normativa, para controle ou apuração do imposto.

§ 7º Sujeitam-se também a todas as obrigações descritas no presente artigo e seus parágrafos todos os demais contribuintes, ainda que pessoas físicas, que possuam autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) ou autorizados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e). (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Art. 66-A Ficam instituídas como documentos fiscais a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), a nota fiscal de prestação de serviços, a Declaração de Movimento Econômico (DME) e a Guia de Recolhimento de Tributos (GRT), cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:

- I - Obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II - Conteúdo dos documentos e sua indicação;
- III - Formas e utilização;
- IV - Autenticação e Assinatura Digital;
- V - Impressão e Acesso pela rede mundial de computadores;
- VI - Qualquer outra condição que julgar necessário o fisco.

§ 1º Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o caput deste artigo serão definidos em Decreto Executivo, que, poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

§ 2º A impressão de Notas Fiscais de Serviço, validade de utilização e quantidade, depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal, através de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), que poderá, a critério do Fisco, ser emitida por meio eletrônico, através da rede mundial de computadores (internet), cuja regulamentação se dará por Decreto do Executivo Municipal.

§ 3º A critério da Administração Municipal, poderá ser implementada como documento fiscal a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a ser emitida por aplicativo a ser instituído e fornecido pelo Fisco Municipal, segundo critérios e regulamentação a serem definidos por Decreto do Executivo.

§ 4º Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida via Decreto Municipal.

§ 5º No caso de roubo ou extravio de nota fiscal de prestação de serviço, aplicar-se-á a penalidade prevista na alínea c, do inciso II do Art. 87 desta lei, por nota fiscal.

§ 6º Quando o contribuinte tiver suas Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços, furtadas, roubadas, extraviadas ou destruídas em incêndio ou enchente, deverá proceder da seguinte forma:

- a) em todos os casos, deverá efetuar a devida ocorrência policial e fazer publicar, em jornal de boa circulação no município, mencionando a quantidade e a numeração das Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços;
- b) nos casos de destruição Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços em incêndios ou enchentes, deverá apresentar certidão do órgão competente ou seja, do Corpo de Bombeiros, que comprove a ocorrência do fato.

§ 7º Nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do §6º, deverá ainda o contribuinte, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, através de declaração eletrônica específica, comunicar o acontecido a fiscalização tributária do Município, juntando cópias dos documentos que comprovem o ocorrido. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Art. 66-B Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a Autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Art. 66-C Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Art. 66-D Os livros e documentos fiscais, que são de exigibilidade obrigatória, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo em casos de fiscalização pelo Poder Público ou escrituração contábil, realizada por terceiros, desde que autorizado pelo Município. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Art. 66-E Todos os tomadores de serviços sediados no município de Caçapava do Sul, independentemente de seu enquadramento, atividade, situação tributária de isenção ou imunidade, são obrigados à declaração eletrônica de todos os serviços tomados, independentemente da incidência ou não do imposto.

§ 1º A declaração a que se refere o caput do presente artigo é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviço recebidas de terceiros e sujeitas ou não à substituição tributária na forma da Lei.

§ 2º A declaração a que se refere o caput do presente artigo se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal.

§ 3º A falta de apresentação da declaração eletrônica ou a sua entrega fora do prazo

estabelecido pelo tomador de serviços implicará no lançamento das penalidades pecuniárias previstas no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Municipal nº 31/74, a cada mês em que for constatada.

§ 4º movimento econômico de notas recebidas será escriturado em meio eletrônico, pelo tomador de serviços, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de recolhimento da substituição tributária do imposto, ou seja, o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Art. 66-F Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, se utilizar serviço de terceiros quando:

1. O prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal de serviço ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu nome, número de inscrição no cadastro fiscal de atividades econômicas;
2. O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividade Econômica;
3. O prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção;
4. Empresa com sede fora do Município que aqui vier prestar seus serviços, mesmo quando devidamente licenciada pelo Município;
5. Nos casos em que o local para pagamento do imposto seja o local da execução do serviço, definido no §4º do artigo 61;
6. Na hipótese de não efetuar a retenção a que está obrigado a providenciar, ficará o tomador do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido;

§ 1º Será também responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05, da Lista de Serviços descrita no §4º do artigo 61, forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISSQN na Prefeitura.

§ 2º Toda a empresa pública ou privada, órgãos da Administração direta da União, do Estado ou do próprio Município, bem como suas respectivas autarquias, sociedades de economia mista, sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, ficam sujeitas às disposições do presente artigo, seus incisos e parágrafos.

§ 3º Considera-se apropriação indébita a retenção, pelo usuário do serviço, por prazo superior a 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento do valor, do tributo retido na fonte.

§ 4º Todo o contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive as imunes ou isentas, que forem efetivar a retenção na fonte, deverão retirar junto à Secretaria Municipal da Fazenda, carnê específico ou guia de recolhimento, para efetuar o recolhimento de acordo com o artigo anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Art. 66-G São ainda responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer

Natureza, na condição de substituto tributário:

1. As companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens aéreas;
2. Os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores;
3. As empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros;
4. As empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
5. As operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;
6. As agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;
7. As entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza.
8. As entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, mediante convênio, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;
9. As empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;
10. As entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, mediante convênio, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza.
11. Pessoas jurídicas e equiparados sediados fora do Município e que venha prestar seus serviços em Caçapava do Sul, nos casos em que o local para pagamento do imposto seja o local da execução do serviço definido no §4º do artigo 61 desta lei;
12. Os condomínios estabelecidos no município que sejam tomadores de serviços nos casos em que o local para pagamento do imposto seja o local da execução do serviço definido no §4º do artigo 61.
13. a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do § 4º do art. 61; (Redação acrescida pela Lei nº 3922/2017)
14. a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 6º do art. 60 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3922/2017)

§ 1º As situações não previstas no presente artigo poderão ser regulamentadas via decreto, obedecendo aos critérios estabelecidos pela fiscalização municipal.

§ 2º Na hipótese de não efetuar a substituição a que está obrigado a providenciar, ficará o tomador do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, da lista do § 4º do art. 61, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação acrescida pela Lei nº 3922/2017)

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, da lista do § 4º do art. 61, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 3922/2017)

Art. 66-H A responsabilidade de que tratam os artigos 66-H e 66-I, será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 1º A substituição tributária prevista nesta sessão não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

§ 2º Não ocorrerá responsabilidade tributária quando o prestador do serviço for profissional autônomo, devidamente registrado, ou gozar de isenção ou imunidade tributária.

§ 3º Esta substituição tributária será regulamentada por Decreto do Executivo que estabelecerá os casos e limites de valor dos serviços em que não ocorrerá retenção do imposto.

§ 4º Nos casos de não ocorrência de substituição ou retenção, caberá ao contribuinte o recolhimento do imposto devido, nos prazos constantes na legislação vigente.

§ 5º imposto deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao de competência, ficando sujeito, a partir dessa data à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

§ 6º Ainda que não haja a retenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Art. 66-I Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Art. 66-J A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será aquele constante na legislação vigente.

Parágrafo único. A fonte pagadora (contratante) dará ao prestador de serviço o recibo de retenção a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Art. 66-K A retenção na fonte será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal através de decreto. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Art. 66-L No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Art. 66-M A autoridade administrativa poderá fixar o valor do imposto estimativo:

1. Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
2. Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
3. Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
4. Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
5. Quando o contribuinte, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
6. Sempre que o fisco municipal assim julgar indispensável. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Art. 66-N A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenham alterado de forma substancial. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Art. 66-O Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, num prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato que regulou a estimativa, apresentar recurso contra o valor estimado. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

~~**Art. 67** A receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:~~

~~I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação da sua receita, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros fiscais ou contábeis;~~

~~II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;~~

~~III - quando o contribuinte não estiver inscrito no respectivo Cadastro. (Revogado pela Lei nº 1600/2003)~~

Art. 67 Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua

receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive nas declarações de movimento econômico em meio eletrônico.

IV - sejam omissas ou não mereçam fé às declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

VI - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do município.

VII - haja omissão na entrega da declaração de movimento econômico.

Parágrafo único. Para fins de apuração da receita bruta por arbitramento de que trata o presente artigo, o fisco municipal poderá levar em consideração, além de outros elementos que julgar pertinentes:

I - os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração.

II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes.

III - a média das declarações de movimento econômico efetuadas por empresas com mesma atividade e porte semelhante. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

~~Art. 68~~ Quando os serviços prestados tiverem enquadramento em mais de uma alíquota, será adotada, para efeito de cálculo do imposto, a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar. (Revogado pela Lei nº 1600/2003)

Art. 68 Quando os serviços prestados tiverem enquadramento em mais de uma alíquota, será adotada, para efeito de cálculo de imposto, a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

~~Art. 69~~ Quando se tratar de alíquotas fixadas em função do salário mínimo, para efeitos do cálculo do imposto, serão adotadas as seguintes normas:

~~I~~ quando as atividades exercidas tiverem enquadramento em alíquotas diferentes, o cálculo será procedido considerando-se o valor da alíquota tantas vezes quantas em cada uma se enquadrar;

~~II~~ quando as atividades exercidas tiverem enquadramento na mesma alíquota, o cálculo bera

~~procedido considerando-se o valor da alíquota tantas vezes quantas forem as atividades.~~
(Revogado pela Lei nº 1600/2003)

Art. 69 Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal, inclusive no que se refere à declaração mensal de movimento econômico.

Parágrafo único. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, a guias de pagamento do imposto, a declaração mensal de movimento econômico e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

~~**Art. 70** A atividade não prevista na Tabela I será tributada de conformidade com o estabelecido para a atividade que com ela apresentar maior semelhança.~~(Revogado pela Lei nº 1600/2003)

Art. 70 No que se refere aos prazos para recolhimento do ISS.

§ 1º recolhimento do ISS alíquota variável deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da Nota.

§ 2º recolhimento do ISS alíquota fixa será efetuada como determinar o calendário fiscal do ano.

§ 3º não pagamento nos prazos referidos acima, o ISS será acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária (variação anual dos tributos). (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Seção III Da Inscrição

Art. 71. Estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro de Prestados de Serviços todas as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo 61, ainda que imunes ou isentas,

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal, simultaneamente com o licenciamento.

Art. 72. Constituem atividades distintas para efeitos de inscrição, as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados Locais diversos, dois ou mais imóveis com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 73. Sempre que se alterar o nome, a firma, a razão ou a denominação social, a localização ou a natureza da atividade, devesse o responsável fazer a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 74. A cessação da atividade do contribuinte será obrigatoriamente comunicada no prazo de 20 "vinte) dias, a fim de ser dada a baixa da inscrição.

Parágrafo único. Dar-se-à baixa de inscrição após verificada a procedeu cia da comunicação, observado o disposto no artigo 81.

Art. 75. O não cumprimento de qualquer das disposições desta Seção, determinará procedimento de ofício.

Seção IV Do Lançamento

~~**Art. 76** O imposto é lançado com base nos elementos constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal.~~

~~Parágrafo único. Ha guia de recolhimento devesse ser declarado pelo contribuinte:~~

~~I - o numero de profissionais habilitados, no caso previsto pelo §4º do artigo 65;~~

~~II - o numero de veículos, no caso previsto no § 5º do artigo 65;~~

~~III - a receita bruta realizada no mês anterior, nos demais casos.~~

Art. 76 O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas informações apresentadas pelo contribuinte por meio da guia de recolhimento mensal ou com base nas declarações de movimento econômico apresentadas em meio eletrônico. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Art. 77. No caso de trabalho pessoal, a cada uma das inscrições promovidas correspondera um lançamento.

Art. 78. No lançamento do imposto observar-se-à as seguintes normas:

I - no caso de trabalho pessoal, no primeiro ano de atividade, o lançamento correspondera a tantos duodécimos do valor fixado na Tabela I quantos forem os meses de exercício, a partir, inclusive, daquele em que tiver início;

II - no caso de receita bruta, o lançamento retroagira ao mês de início da atividade, mesmo

que a inscrição não tenha sido promovida em tem pó hábil.

~~Art. 79~~ Os elementos constantes da guia de recolhimento mensal declarada dos pelo contribuinte, poderão ser posteriormente revistos e, se for o caso, completados por procedimento fiscal, promovendo-se lançamento aditivo.

~~Parágrafo único.~~ Na falta de apresentação da guia de recolhimento mensal, bem como no caso previsto no artigo 75, o lançamento será procedido de ofício.

Art. 79 A receita bruta declarada pelo contribuinte ou substituto legal, por movimento econômico em meio eletrônico ou guia de recolhimento mensal, será posteriormente revista e complementada, sendo o caso, promovendo-se o lançamento aditivo.

Parágrafo único. A falta de apresentação de declarações previstas pelo fisco, a constatação de irregularidades nestas ou a falta do recolhimento mensal antecipadamente do tributo sujeito a homologação, determinarão o lançamento de ofício. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Art. 80. No caso de atividade cuja base de cálculo do imposto seja a ré ceifa bruta, desde que suas peculiaridades isso justifiquem, poderão ser adotadas, pelo fisco, outras formas de lançamento.

Art. 81. No caso de baixa de atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação.

~~Art. 82~~ A guia de recolhimento referida no artigo 76 será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 82 A guia de recolhimento do imposto será preenchida pelo contribuinte ou substituto legal, em meio eletrônico, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

~~Art. 83~~ O recolhimento efetivado será escriturado no livro especial a que se refere o artigo 66, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 83 O recolhimento e a escrituração em meio eletrônico do ISS por parte das pessoas jurídicas ou a estas equiparadas, que o recolhem em função da receita bruta, deverá ser efetivado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º recolhimento por parte dos tomadores de serviço que efetuarem substituição ou retenção, também se dará no mesmo prazo previsto no caput desse artigo, obedecidas as mesmas regras aqui definidas.

§ 2º Todo o pagamento ou recolhimento do ISSQN ou de penalidade pecuniária dele decorrente far-se-á mediante a expedição obrigatória do competente documento de arrecadação, em meio eletrônico, na forma estabelecida em decreto.

§ 3º No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os que os houverem emitido, subscrito ou fornecido. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Seção V Da Arrecadação

Art. 84. A arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando fora dos prazos previstos no Calendário Fiscal do Município, será procedida:

I - no caso de trabalho pessoal:

- a) no ato da inscrição, abrangendo o tributo proporcional aos meses do exercício, quando esta for procedida naquele em que foram iniciadas as atividades;
- b) no ato da inscrição, abrangendo o período vencido, inclusive o trimestre em que ocorrer a inscrição, quando esta for procedida em exercício posterior ao do início das atividades;
- c) dentro de 30 (trinta) dias da notificação do lançamento, observado o escalonamento previsto no Calendário Fiscal do Município e em tantas parcelas trimestrais quantos forem os trimestres restantes do exercício.

II - nos casos de atividade sujeita à tributação com base na receita bruta, de taxis e de sociedades civis, no ato da inscrição para o período vencido.

Art. 85. Os valores não recolhidos nos prazos, serão corrigidos monetariamente, com base nos índices fixados pela união e acrescidos de multa e juro de mora, de acordo com os critérios estabelecidos no Título III, Capítulo V, desde rólido. Livro 29.

Art. 86. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo a atividade sujeita a tributação com base no ~~salário mínimo~~ **valor de referência (Expressão alterada dada pela Lei nº 22/1979)**, e arrecadado antecipadamente no ato da inscrição, não será devolvido em caso de baixa da atividade.

Seção VI Das Infrações e das Penalidades

Art. 87. ~~O infrator de dispositivos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito, em cada caso, as penalidades seguintes:~~

~~I - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando:-~~

- ~~a) instruir com incorreção pedido de inscrição ou guia de recolhimento, desde que importe em redução ou supressão de tributo;~~
- ~~b) não promover a inscrição ou exercer atividade sem previa licença;~~
- ~~c) não renovar a taxa de licença para localização ou exercício de atividade.~~

~~II - igual a 200% (duzentos por cento) da diferença sonogada ou do tributo devido, quando constatada a prática de atos que evidenciem má fé ou omissão doloso e ainda, quando reincidir em infração prevista no item anterior;~~

~~III - de 3 (três) décimos do salário mínimo, quando:-~~

~~a) não comunicar dentro dos prazos legais alteração de firma, razão ou denominação social, de localização ou de atividade;~~

~~b) deixar de conduzir ou afixar o Alvará em lugar visível, nos termos deste Código.~~

~~IV - de 1 (um) salário mínimo, quando:-~~

~~a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;~~

~~b) o responsável pela escrita fiscal ou contábil, no exercício de Suas atividades, praticar atos que visem a diminuir o montante do tributo ou a induzir o contribuinte a prática de infração.~~

~~V - de 2 (dois) salários mínimos, quando deixar de emitir a nota de serviços ou de escriturar o livro de registro especial.~~

~~VI - de 1,5 (um e meio) salários mínimo:-~~

~~a) na falta de autenticação de comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviços de diversões públicas, quando for o caso;~~

~~b) quando infringir a dispositivos da legislação tributária, não cominados, neste Capítulo.~~

Art. 87 O infrator de dispositivos do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito, em cada caso, as penalidades seguintes:

I - Igual a 200% (duzentos por cento) da diferença sonogada ou do tributo devido, quando constatada a prática de atos que evidenciem má fé ou omissão dolosa;

II - No valor de R\$ 135,60 (Cento e trinta e cinco reais, sessenta centavos), quando:

a) O ocorrer omissão na entrega da Declaração Eletrônica de ISS, tanto por prestador quanto por tomador de serviços, por mês de competência constatado.

b) O prestador não emitir ou não converter no prazo legal os Recibos Provisórios de Serviço (RPS) em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), por ocorrência verificada.

c) Ocorrer caso de roubo ou extravio de nota fiscal de prestação de serviço, por nota fiscal roubada ou extraviada.

III - No valor de R\$ 203,40 (Duzentos e três reais, quarenta centavos), quando:

a) Promover a inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

b) Deixar de conduzir ou afixar o alvará em lugar visível, nos termos deste código;

IV - No valor de R\$ 695,45 (Seiscentos e noventa e cinco reais, quarenta e cinco centavos), quando:

a) Instruir com incorreção pedido de inscrição, declarações, documentos exigidos pelo fisco ou guia de recolhimento;

b) Não prover a inscrição ou exercer a atividade sem prévia licença;

c) Não renovar a taxa de licença para localização ou exercício de atividade (Taxa de Vistoria e Fiscalização), após decorrido prazo de 30 (trinta) dias da emissão do AIF - Auto de Infração;

d) Falta de inscrição ou de alteração, obrigatória no Cadastro do ISSQN;

e) Falta de livros fiscais;

- f) Falta de escrituração do Imposto devido;
- g) Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- h) Falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais;
- i) Emitir documento fiscal de série diversa da prevista para operação;
- j) Por emitir documento fiscal fora da sequência cronológica e/ou numérica;
- k) Deixar de informar à Fazenda Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, alteração de endereço, razão social, ramo de atividade ou qualquer outra situação que interesse ao fisco.

V - No valor de R\$ 873,20 (Oitocentos e setenta e três reais, vinte centavos), quando:

- a) Embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b) O responsável pela escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem a diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;
- c) Houver omissão dolosa ou falsidade na declaração de dados apresentados ao fisco.
- d) Ocorrer falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais no prazo de até sete dias contados do termo de início do processo administrativo fiscal;
- e) Ocorrer a retirada dos documentos fiscais do estabelecimento, salvo nos casos previstos em lei;
- f) Ocorrer a sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- g) Por deixar de comunicar ao órgão fazendário a perda, extravio ou inutilização de documento fiscal.
- h) quando deixar de escriturar mapas de apuração de tributos definidos em decreto ou portaria do executivo, por omissão constatada.

VI - No valor de R\$ 1.050,84 (Hum mil, cinquenta reais, oitenta e quatro centavos), quando:

- a) na falta de autenticação de comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviços de diversões públicas, quando for o caso;
- b) quando infringir a dispositivos da legislação tributária, não cominados neste Capítulo.

VII - No valor de R\$ 1.405,99 (Hum mil, quatrocentos e cinco reais, noventa e nove centavos), quando:

- a) Deixar de emitir a nota de serviços.

Parágrafo único. As penalidades contidas neste artigo também poderão ser aplicadas em infratores de outros tributos descritos neste código. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Art. 88. As penalidades previstas no artigo anterior, quando da lavratura do auto de infração, após decorrido o prazo de 10 (dez) dias, serão aplicadas em dobro.

TÍTULO III DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. As disposições estabelecidas neste Capítulo aplicam-se a todas as taxas decorrentes do poder de polícia, inclusive, no que couber, a Taxa de Licença para Localização e Exercício de Atividade, que será tratada no Capítulo II deste Título.

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 90. As taxas de que trata este Capítulo tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de Município,

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a segurança, a tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 91. As taxas decorrentes do poder de polícia, são:

- I - de Licença para Localização ou Exercício de Atividade;
- II - de Aprovação de Projetos e Licença para Obras Particulares;
- III - de Vistoria;
- IV - de Licença para Publicidade;
- V - de Licença para Uso de Logradouro Público;
- VI - de Apreensão.

Parágrafo único. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deve ser exibido a fiscalização sempre que solicitado.

Art. 92. O contribuinte das taxas de licença e a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Seção II

Da Base de Calculo e da Alíquota

Art. 93. As taxas decorrentes do poder de polícia serão calculadas de acordo com as Tabelas II a VII anexas.

Seção III Da Inscrição

Art. 94. Ao solicitar a licença, o contribuinte deve fornecer a Prefeitura os elementos informativos necessários a sua inscrição no Cadastro competente, na forma regulamentar.

Seção IV Do Lançamento

Art. 95. As taxas decorrentes do poder de policia serão lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos quando possível.

Parágrafo único. Nos casos de lançamentos "ex-oficio", o contribuinte fica sujeito as penalidades previstas no artigo 97 deste Código.

Seção V Da Arrecadação

Art. 96. As taxas de licença serão arrecadadas antes do inicio das atividades ou da pratica dos atos sujeitos ao poder de policia.

Seção VI Das Infrações e das Penalidades

Art. 97. O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato sujeito a licença sem pagamento da respectiva taxa, ficara sujeito a mui ta equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do tributo devido.

§ 1º Findo o exercício, as taxas não pagas serão inscritas em Divida Atiya, para cobrança amigável ou judicial, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e previstas em lei.

§ 2º A aplicação dessas penalidades não exclui a apreensão de mercadorias e outros bens, quando for o caso.

Seção VII

Das Isenções

Art. 98. São isentos do pagamento da taxa decorrente do poder de polícia, cumpridas as disposições da legislação tributaria do município:

I - Taxa de Aprovação de Projetos e Licença para Obras particulares:

a) Aprovação de Projetos:

- 1 - projetos com até 18 (dezoito) metros quadrados de área construída;
- 2 - projetos de casas de madeira com até 80 (oitenta) metros quadrados de área, construídas na zona rural;

b) Licença:

- 1 - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- 2 - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- 3 - a construção de barracões destinados a guarda-de-materiais, para obras já licenciadas;
- 4 - pequenos reparos em prédios, desde que não sejam alterados ou modificadas partes essenciais da edificação e que não sejam utilizados tapumes ou andaimes.

II - Taxas de Publicidade:

- a) os cartazes, faixas ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, culturais, esportivos, ou estudantis e a propaganda politico-partidaria;
- b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de sinalização rodoviária;
- c) os dísticos ou denominações de identificação de estabelecimento. comercial, industrial ou de prestação de serviços^ quando apostos na fachada ou no interior do mesmo;
- d) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os ir radiados em estações de radio-difusão;
- e) as placas nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução da obra,
- f) os letreiros, anúncios ou cartazes luminosos.

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO OU EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

Disposições Especiais

Art. 99. Além das normas constantes das Disposições Gerais do Capítulo I deste Título, aplica-se, em especial, a Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividade, o seguinte:

Seção I Da Incidência e do Licenciamento

Art. 100. A Taxa de Licença para localização ou Exercício de Atividade é devida pela pessoa física ou jurídica que, no território do município, exerça atividade comercial industrial ou de prestação de serviço em caráter permanente, eventual ou transitório, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º A licença abrangerá todas as atividades desde que exercidas em ue só local ou por um só meio e pela imesma pessoa física ou jurídica.

§ 2º A licença deverá ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração do nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a atividade.

Art. 101. Nenhuma atividade poderá ser exercida sem previa licença da Prefeitura.

Parágrafo único. A licença e comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será;

- a) colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda ou estande;
- b) conduzido pelo titular beneficiado da licença.

Art. 102. A taxa devera ser renovada anualmente, sendo comprovada pela posse do Alvará e do correspondente pagamento relativo ao exercício.

§ 1º A cessação da atividade devera ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, para efeito de baixa.

§ 2º A baixa será dada de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Seção II Da Base de Calculo e da Alíquota

~~**Art. 103** A Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividade, diferenciada em função da natureza da atividade, e calculada com base nas alíquotas fixadas na Tabela II anexa.~~

~~Parágrafo único. Quando a atividade exercida pelo contribuinte tiver enquadramento em mais de uma alíquota, para efeito do calculo da taxa, será adotada a de maior valor.~~

Art. 103. A taxa de licença para localização ou exercício de atividades, diferenciada em função na natureza da atividade, é calculado com base nas alíquotas fixadas na tabela II anexa.

Parágrafo único. Quando o contribuinte exercer atividades diferenciadas, para efeito do cálculo da taxa, será adotada a de maior valor. (Redação dada pela Lei nº 828/1996)

Seção III Do Lançamento

Art. 104. A Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividade, será lançada;

- I - anualmente, nos casos de continuidade; e
- II - simultaneamente com a arrecadação, nos demais casos.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 105. A Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividade será arrecada juntamente com o Incesto Sobre Serviços de Qualquer natureza, quando for o caso, ou isoladamente:

- I - no ato de licenciamento; e
- II - nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, nos casos de continuidade.

Seção V Das Isenções

Art. 106. São isentos do pagamento do Alvará de localização e licença para o exercício de atividade:

~~I - os cegos e inutilidades que exercereis comercio ou industria em pequena escala, sem empregados;~~

I - Os deficientes físicos que exercerem qualquer atividade capitulada no Artigo 103 (cfm. tabela anexa), desde que sem empregados. (Redação dada pela Lei nº 828/1996)

- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes;
- IV - as empregadas domesticas e arrumadeiras de residências particulares ou escritórios;
- V - os pequenos produtores rurais do município que venderem seus produtos diretamente aos consumidores,

§ 1º A isenção de que trata este artigo atinge somente os trabalhos pessoais do contribuinte e os emolumentos nele constantes>> não o desobrigando das demais exigências previstas em lei.

§ 2º A concessão do benefício fica condicionada ao preenchimento de formulário fornecido pela Fazenda Municipal, e deveser requerida.

TÍTULO IV DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Capítulo L DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. As disposições estabelecidas neste Capítulo aplicam-se a todas as taxas de serviços públicos, inclusive, no que couber, a Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos e a Taxa de Conservação de Estradas, que serão tratadas nos Capítulos II e III, deste Título, respectivamente.

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 108. As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 109. As taxas de serviços públicos, são:

- I - de Expediente;
- II - de Cemitério;
- III - de Iluminação Pública; ([Vide Lei nº 23/1977](#))
- IV - de Limpeza Pública;
- V - de Remoção de Lixo;
- VI - de Alinhamento e Nivelamento;
- VII - de Manutenção de Torre Repetidora de TV;
- VIII - de Pavimentação e Serviços Correlatos;

IX - de Conservação de Estradas.

Art. 110. O contribuinte das taxas de serviços públicos e a pessoa física ou jurídica que se vale da utilização efetiva de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, ou da simples disponibilidade desses serviços.

Art. 111. O período do fato gerador das taxas de Iluminação Pública, Limpeza Pública, Remoção de Lixo e Manutenção de Torre Repetidora de tv) e anual.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 112. As taxas de serviços públicos serão calculadas com base nas alíquotas fixadas nas Tabelas VIII a XII anexas.

Seção III Do Lançamento

Art. 113. As taxas de serviços públicos serão lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, quando possível.

Parágrafo único. As taxas de Iluminação Pública, de Limpeza Pública e de Remoção de Lixo serão lançadas simultaneamente com os impostos Predial Urbano e Territorial Urbano.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 114. As taxas de serviços públicos de que trata este Capítulo, serão arrecadadas:

I - as taxas de Expediente, de Cemitério e de Alinhamento e Nivelamento, no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente;

II - as taxas de Iluminação Pública, de Limpeza Pública e de Remoção de Lixo, juntamente com os impostos Predial Urbano e Territorial Urbano;

III - a taxa de Apreensão, antes da liberação dos bens apreendidos e

IV - a taxa de Manutenção de Torre Repetidora de TV, trimestralmente, nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município.

Seção V Das Infrações e das Penalidades

Art. 115. Aplicam-se as taxas de serviços públicos, no que couber, as disposições constantes do artigo 97 e parágrafos, deste Código.

Seção VI Das Isenções

Art. 116. São isentos do pagamento da taxa de serviços públicos, cumpra das as exigências da legislação tributaria do Município:

I - Taxa de Expediente:

- a) os requerimentos e certidões para fins de alistamento militar, ou para fins eleitorais;
- b) os atestados e certidões fornecidos a servidores municipais, assim como os requerimentos por estes apresentados, quando ver sem assunto de interesse funcional.
- c) *As certidões, guias, atestados, espelhos cadastrais, AIDOFs e demais documentos, caso o mesmo seja emitido através de aplicativo disponibilizado pelo fisco municipal na rede mundial de computadores (internet). (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)*

II - Taxa de Cemitério:

- a) os serviços prestados a indigentes.
- b)

Capítulo II DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS CORRELATOS

Disposições Especiais

Art. 117. Além das normas constantes das disposições gerais do Capítulo I, deste Título, aplica-se eu - especial a Taxa de Pavimentação e Serviços Correlates, o seguinte:

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 118. A Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos será cobrada em decorrência da execução de serviços de pavimentação das vias e logradouros que, em todo ou em parte, ainda não estão pavimentados ou cujo pavimento, a juízo da autoridade municipal, deva ser substituído por outro de qualidade superior.

Art. 119. Consideram-se obras ou serviços de pavimentação;

I - a pavimentação propriamente dita da faixa de rolamento e passeios de vias e logradouros

públicos;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares, tais como:

- a) terraplenagem;
- b) obras de escoamento pluvial;
- c) meio-fios;
- d) preparo do leito;
- e) pequenas obras de arte.

Art. 120. A Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, edificado ou não, que marginalizar a obra ou o serviço executado.

Art. 121. A taxa não incide:

I - nos casos de conservação;

II - quando os serviços de terraplenagem referidos na alínea "a" do item II do artigo 119 não vierem acompanhados de quaisquer outros serviços.

Seção II Da Base do Cálculo

Art. 122. O cálculo da taxa terá por base o valor da obra ou do serviço, considerados, conforme o caso, conjunta ou isoladamente,

Art. 123. A responsabilidade de cada contribuinte será proporcional à extensão linear da frente do terreno marginal à via ou logradouro público beneficiado e, ainda, nos casos de economias não isoladas, à área construída, abrangendo:

I - nos casos de passeios e obras de escoamento pluvial, o valor total apurado;

II - nos casos de pavimentação da faixa de rolamento, 50% (cincoenta por cento) do valor apurado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o imóvel de esquina será considerado como lote interno, calculando-se a quota-responsabilidade separadamente para cada uma das frentes marginal à via ou logradouro público beneficiado.

§ 2º O valor correspondente à área pavimentada de cruzamentos de vias públicas será rateado entre todos os proprietários ou responsáveis de imóveis beneficiados com a obra ou serviço realizado, proporcionalmente à quota de cada um.

§ 3º Não são consideradas de esquinas as deflexões em curvatura de alinhamento cujo

ângulo interno, formado pelos seus trechos, exceda a 135° (cento e trinta e cinco graus), não se considerando, na verificação desse ângulo, as linhas ou chanfros usuais ou regulamentares de concordância de esquina.

Seção III Do Lançamento

Art. 124. A Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos será lançada após concluída a obra ou serviço, isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Parágrafo único. O contribuinte será notificado por escrito do valor do débito lançado e dos prazos e condições de pagamento do mesmo.

Art. 125. Para efeito de lançamento da taxa, serão individualmente considerados os imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Urbano.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 126. A partir da notificação de que trata o parágrafo único do artigo 124, o contribuinte terá o prazo de 90 (noventa) dias para efetuar o pagamento do débito lançado.

Parágrafo único. No prazo estabelecido neste artigo, o contribuinte poderá parcelar o pagamento do débito lançado em duas ou três vezes, beneficiando-se das seguintes reduções, sobre o total devido ou proporcionalmente ao valor da parcela paga:

I - 10%(dez por cento) para os pagamentos efetuados em até 30 (trinta) dias, contados da notificação;

II - 5%(cinco por cento) para os pagamentos efetuados em até 60 (sessenta) dias, contados da notificação.

Art. 127. A requerimento do interessado) o prazo de pagamento do débito lançado poderá ser dilatado, nas seguintes condições:

I - em até 10 (dez) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira parcela dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, com o acréscimo de 10% (dez) por cento;

II - em até 15 (quinze) parcelas, na forma do item anterior, com o acréscimo de 15%(quinze por cento);

III - em até 20 (vinte) parcelas, na forma do item I, com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Para obter os parcelamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá

assinar na Fazenda Municipal termo de compromisso, do qual constara o reconhecimento de débito, a data dos pagamentos mensais e a menção de que o atraso de pagamento em duas parcelas consecutivas acarretara o cancelamento do parcelamento concedido e sujeitara o infrator as multas previstas neste Código, sem prejuízo dos acréscimos estipulados no parcelamento.

Art. 128. A pessoa cuja renda não ultrapasse a um **valor de referência (Expressão alterada dada pela Lei nº 22/1979)** regional vigente a data da notificação, a Fazenda Municipal poderá conceder o parcelamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sem qualquer acréscimo.

Parágrafo único. Para beneficiar-se do disposto neste artigo, o contribuinte devereza fazer prova de sua condição no momento em que assinar o termo de compromisso a que se refere o parágrafo único do artigo 127.

Art. 129. Verificando-se a alienação do imóvel a que corresponda o débito lançado, vencerão, antecipadamente, todas as parcelas.

Capítulo III

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

(Revogado pela Lei nº 22/1979)

Disposições Especiais

~~**Art. 130.** Além das normas gerais constantes do Capítulo I, deste Título, aplica-se em especial a Taxa de Conservação de Estradas, o seguinte: (Revogado pela Lei nº 22/1979)~~

Seção II

~~Do Fato Gerador e do Contribuinte (Revogado pela Lei nº 22/1979)~~

~~**Art. 131** A Taxa de Conservação de Estradas tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação de estradas, de pontes, de pontilhões e outros necessários a melhoria das vias de comunicação rural do Município. (Revogado pela Lei nº 22/1979)~~

~~**Art. 132** O contribuinte da Taxa de Conservação de Estradas é o proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de glebas rurais, sejam elas marginais as estradas ou acessíveis a estas em virtude de servidão ou de passagem forçada. (Revogado pela Lei nº 22/1979)~~

Seção II

~~Da Base de Cálculo e da Alíquota (Revogado pela Lei nº 22/1979)~~

~~**Art. 133** A taxa terá por base de cálculo o custo ou parte do custo dos serviços, estimado no orçamento municipal do exercício, dividido proporcionalmente ao número de hectares de cada propriedade.~~

~~§ 1º Do montante estimado no orçamento Municipal destinado aos serviços de conservação de estradas, serão deduzidas as transferências recebidas da União e do Estado com fim específico para atendimento do serviço de melhoria de estradas, constituam elas participação em tributos ou auxílios ordinários.~~

~~§ 2º Não será considerado auxílio ordinário a dotação da União ou do Estado que se destine ao atendimento de danos causados por intempéries ou acidentes.~~

~~§ 3º O custo ou parte do custo do serviço a ser considerado para efeito do cálculo da taxa terá como limite o montante das despesas orçadas no exercício anterior, acrescido da média percentual das diferenças das despesas em conservação de estradas verificadas nos balanços dos últimos três exercícios e com as deduções referidas no § 1º (Revogado pela Lei nº 22/1979)~~

Art. 134 ~~O valor da taxa, por hectare, com base no disposto no artigo anterior e seus parágrafos, constara de decreto, que o Prefeito baixara anualmente, até 31 de dezembro. (Revogado pela Lei nº 22/1979)~~

Seção III

~~Do Lançamento (Revogado pela Lei nº 22/1979)~~

Art. 135 ~~A Taxa de Conservação de Estradas e lançada anualmente, de ofício. (Revogado pela Lei nº 22/1979)~~

Art. 136 ~~Para efeito de lançamento da taxa, as propriedades serão consideradas individualmente, conforme constem da inscrição no Cadastro respectivo. (Revogado pela Lei nº 22/1979)~~

Art. 137 ~~Do lançamento da taxa será dado conhecimento ao contribuinte, em comunicação individual escrita, ou coletivamente por edital publicado na imprensa local. (Revogado pela Lei nº 22/1979)~~

Seção IV

~~Da Arrecadação (Revogado pela Lei nº 22/1979)~~

Art. 138 ~~A Taxa de Conservação de Estradas será arrecadada nos meses de junho e novembro,~~

~~§ 1º O não pagamento da taxa nas épocas estabelecidas neste artigo, acarretará a multa de 10% (dez por cento), correção monetária e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês.~~

~~§ 2º A multa a que se refere o parágrafo anterior sofrera progressão de 10% (dez por cento) em cada ano, a partir do exercício seguinte aquele a que corresponder a taxa. (Revogado pela Lei nº 22/1979)~~

Seção V

~~Das Reduções (Revogado pela Lei nº 22/1979)~~

Art. 139 ~~A alíquota fixada na forma do artigo 134 será aplicada sobre a área da propriedade com os coeficientes da seguinte tabela, progressivamente;~~

- ~~I - na área ate 25 ha.... 1,00~~
- ~~II - na área entre 26 e 50 ha.... 0,90~~
- ~~III - na área entre 51 e 100 há.... 0,80~~
- ~~IV - na área entre 101 e 300 há....0,70~~
- ~~V - na área entre 301 e 500 há .. 0,60~~
- ~~VI - na área acima de 501 ha 0,50 (Revogado pela Lei nº 22/1979)~~

~~Seção VI~~

~~Das Isenções (Revogado pela Lei nº 22/1979)~~

~~**Art. 140** São isentos do pagamento da Taxa de Conservação de Estradas os contribuintes que realizarem regularmente, a título de colaboração, os serviços de roçada e limpeza, bem como os de escoamento das águas pluviais na parte fronteira as suas propriedades.~~

~~Parágrafo único. Para gozar dos benefícios previstos neste artigo, os contribuintes que se servem da estrada através de servidão ou de passagem forçada deverão atuar nos serviços especificados, em colaboração com os proprietários limdeiros, na estrada para a qual a servidão ou a passagem da acesso. (Revogado pela Lei nº 22/1979)~~

~~**Art. 141** O benefício da isenção do pagamento da Taxa de Conservação de Estradas devera ser requerido ate 30 de setembro do ano anterior, assinando o responsável, na ocasião, um termo de compromisso de colaboração, pelo qual se obriga a realizar os serviços de que trata, o artigo anterior.~~

~~§ 1º Em caso de transferência de propriedade da gleba, a isenção poderá ser requerida pelo novo proprietário, no ano em que se verificar a alteração, ate 60 (sessenta) dias após a aquisição.~~

~~§ 2º A isenção requerida será homologada no rires de outubro de cada ano se confirmada pêlos registros de verificação e colaboração prestada, pela realiza cção dos serviços de forma considerada razoável pela administração municipal. (Revogado pela Lei nº 22/1979)~~

~~**Art. 142** A verificação da efetiva colaboração que da direito ao benefício da isenção será procedida por servidor municipal, trimestralmente, e será registrada em boletim ou formulário próprio.~~

~~Parágrafo único. O interessado no benefício da isenção será cientificado por escrito, no decorrer do exercício, sempre que for deficiente a colaboração de que a isenção poderá não ser homologada por falta de cumprimento dos pressupostos. (Revogado pela Lei nº 22/1979)~~

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS E DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

Art. 143. Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como

contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 144. As leis tributárias entram em vigor na data de sua publicação, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem em agravações tributárias, só entrarão em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. Nas situações que se não possam solucionar pelas disposições deste Código ou da Legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário.

Art. 145. Os prazos fixados na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Prorroga-se até o próximo dia útil, os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária ou o estabelecimento bancário credenciado estiver fechado.

Art. 146. As Tabelas de tributos anexas a este Código serão revistas e publicadas integralmente, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

~~**Art. 147.** As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.~~

Art. 147. A falta de pagamento de tributos nos vencimentos estabelecidos sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:

I - nos primeiros trinta (30) dias que se seguirem à data em que o tributo deveria ser pago, multa de 15% (quinze por cento);

II - nos sessenta (60) dias que se seguirem ao término do prazo fixado no inciso anterior, multa de 20% (vinte por cento);

III - após o término do prazo estabelecido no inciso anterior, multa de 35% (trinta e cinco por cento)

§ 1º O débito inscrito em dívida ativa, incluídos os acréscimos legais previstos neste artigo, sofrerá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária, com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

§ 2º A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia caucionada pelo contribuinte na repartição arrecadadora, para a discussão administrativa ou judicial do débito.

§ 3º Os débitos fiscais encaminhados à cobrança amigável ou judicial, além dos acréscimos previstos neste artigo, ficarão sujeitos à comissão de cobrança de 10% (dez por cento) ou de 20% (vinte por cento), conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 22/1979)

Capítulo II DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 148. Além do contribuinte definido neste Código, são pessoalmente, responsáveis pelos tributos;

I - o adquirente do imóvel, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título transmissivo de propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura certidão de plena e geral quitação, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica de Direito Privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outras, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos da fusão, transformação ou incorporação.

Art. 149. A pessoa física ou jurídica de Direito Privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestador de serviços, e continuar a exploração da atividade, sob a mesma ou outra razão social, sob firma ou nome individual, e responsável pelos tributos do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade; e

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo único. O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de Direito Privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual,

Art. 150. O débito decorrente dos impostos Predial Urbano e Territorial Urbano e garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Capítulo III DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 151. Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo estabelecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios.

II - tratando-se de pessoa jurídica de Direito Privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de Direito Público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 152. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que o contribuinte dirija ou deva apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais, comunicarão à Fazenda Municipal a mudança de domicílio no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo IV DOS DEVERES ACESSÓRIOS

Art. 153. Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a administração tributária e o fisco, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, assim como exibindo papéis, livros, documentos e coisas que lhe sejam solicitados.

Art. 154. Os contribuintes são obrigados, especialmente a:

1. inscrever-se nos Cadastros;
2. proceder a averbação do contrato de promessa de compra e venda de lotes oriundos de loteamentos, as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;
3. manter escrituração e expedir documentos e informações, notas fiscais e outros papéis quando exigidos por lei;
4. exhibir documentos e livros relacionados com fatos geradores;
5. prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados; e
6. cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art. 155. As pessoas imunes ou isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos neste código.

Art. 156. Os contribuintes devem aceitar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos, estabelecimentos, escritórios, ou consultórios.

Art. 157. As instituições de que tratam o artigo 30, item III, e artigo 162, § 2º, deste código, prestarão declaração anual, da qual constará:

1. as modificações na sua direção;
2. as alterações estatutárias; e
3. seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis que o regulamento venha a exigir.

Art. 158. O comerciante que vender aparelho de televisão, deverá comunicar à Fazenda Municipal a quem vendeu.

Art. 159. O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará ao contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste código.

Capítulo V DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Seção I Das Imunidades

Art. 160. A imunidade tributária exclue o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 161. São imunes aos impostos Predial Urbano e Territorial Urbano, os imóveis de propriedade da União e do Estado.

Parágrafo único. Gozam de idêntica situação os imóveis de autarquias federais e estaduais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais.

Art. 162. São também imunes a impostos os templos de qualquer culto, os imóveis e serviços de partidos políticos e instituições de educação e assistência social.

§ 1º A imunidade tributária de bens dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 2º As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade prevista neste artigo, quando:

1. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
2. aplicarem integralmente, no País, os seus objetivos institucionais;
3. mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3º Os serviços a que se refere este artigo são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das referidas entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 163. A imunidade não exclui a obrigatoriedade de cumprimento dos deveres acessórios.

Seção II Das isenções

Art. 164. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei, especificadas as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua vigência.

Parágrafo único. A isenção concedida não desobriga o contribuinte dos deveres acessórios.

Art. 165. Salvo dispositivo de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

1. às taxas e às contribuições de melhorias;
2. aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 166. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei, a qualquer tempo.

Art. 167. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho de autoridade competente, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento dos requisitos previstos em lei ou contratos para sua concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade da isenção.

Art. 168. A concessão de isenção apoiar-se-a sempre em razões de ordem pública, social ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se cob.o favor pessoal não permitido, a concessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 169. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou a cessação das condições que a motivaram, a isenção será obrigatoriamente cancelada.

Art. 170. A lei municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais a instalação ou desenvolvimento de indústrias no território do Município.

Art. 171. O Poder Executivo, respeitado o disposto neste Código, poderá estabelecer normas regulamentares sobre a vigência e a exclusão do benefício da isenção, assim como sobre a documentação necessária para instruir o pedido de concessão.

Capítulo VI DA DÍVIDA ATIVA

Art. 172. Constitui Dívida Ativa tributaria, a proveniente de credito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, de pois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final pró ferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros moratórios não excluem para efeitos deste artigo, a liquidez do credito.

Art. 173. O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticada pela autoridade competente, indicara obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsaveis, bem como, sempre que possível, o domicilio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do credito, mencionada especificamente e a disposição da lei em que fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o numero do processo administrativo de que se originar o credito.

Parágrafo único. A certidão conterà, alem dos requisitos descritos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 174. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou erros a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dele decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada ate a decisão de primeira instancia, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo de defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 175. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo e relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Art. 176 - Serão cancelados, mediante despacho fundamentado do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor;

III - que se originarem de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; e

IV - que se originarem de erro de funcionário da Prefeitura.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e o jurídico do Município.

Art. 177. Mediante proposição fundamentada e específica para cada caso da Fazenda Municipal, o Prefeito poderá determinar a exclusão dos créditos tributários a de valor ate 10% (dez por cento) do ~~salário mínimo~~ **valor de referência** (Expressão alterada dada pela Lei nº 22/1979).

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I DA COMPETÊNCIA

Art. 178. A administração tributaria ou fisco e exercida pela Fazenda Municipal, que deve velar pela observância da legislação tributaria, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º Aos órgãos ou setores administrativos da Fazenda incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder ao lançamento, a cobrança, a escrituração e a contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º Também incumbe aos agentes da administração tributaria ou fisco, a notificação, a lavratura dos autos de infração e a aplicação das penalidades previstas na legislação tributaria, bem como o auxílio de orientação ao contribuinte.

Art. 179. A Fazenda Municipal adotara processos mecanizados, técnicas de racionalização do trabalho e procedimentos bancários, sempre que possível.

Capítulo II DO LANÇAMENTO

Art. 180. São competentes para praticarem o ato do lançamento de tributos, os agentes ou funcionários da administração tributaria ou fisco.

Art. 181. No lançamento, o agente ou funcionário consignara a ocorrência do fato gerador,

data, circunstâncias legalmente relevantes, base de cálculo, tudo no impresso próprio. Em seguida fará a aplicação da alíquota a base tributária, procedendo aos cálculos previstos na legislação cabível.

Art. 182. São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes a data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogados no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando venha beneficiar o contribuinte,

Art. 183. Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos tributos, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, assim como poderão ser retificados lançamentos com vícios, irregularidades ou erros de fato,

§ 1º O pagamento da obrigação tributável resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior, aditado ou complementado.

Art. 184. O tributo será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de imóvel, ou satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidades.

Capítulo III DA ARRECADAÇÃO

Art. 185. A arrecadação dos tributos será procedida:

I - a boca do cofre;

II - por meio de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

Parágrafo único. A arrecadação dos tributos, sempre que possível, será efetuada, juntamente com as taxas correlatas, por intermédio da Tesouraria Municipal, do agente fiscal ou de estabelecimento bancário credenciado.

Art. 186. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro obedecerá aos prazos e condições constantes do Calendário Fiscal do Município, que será estabelecido pelo Poder Executivo, por Decreto.

Art. 187. O Prefeito poderá conceder parcelamento para o pagamento de créditos tributários vencidos e ainda não encaminhados a cobrança judicial, em até 6 (seis) parcelas mensais, devendo a primeira ser paga dentro de 10 (dez) dias, contados da data do despacho de

concessão.

Parágrafo único. A concessão do parcelamento de crédito tributário não autoriza a dispensa dos acréscimos legais e da correção monetária.

Art. 188. O Poder Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito, com sede ou agência no Município, o recebimento de tributos, mediante normas especiais baixadas para este fim.

Art. 189. O pagamento de tributos incidentes não importa em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 190. O crédito pago por cheque bancário só se considera extinto com o resgate do mesmo.

Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO E SUA COMPETÊNCIA

Art. 191. Compete a Fazenda Municipal, conforme o disposto no artigo 178 e parágrafos, a fiscalização tributária.

Art. 192. A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente, pela presença do agente fiscal;

II - indiretamente, pelos elementos constantes do Cadastro Técnico Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 193. O agente do fisco, devidamente credenciado e no exercício regular de suas atividades, terá acesso:

I - ao interior de estabelecimento, depósito e qualquer outra dependência;

II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença;

III - ao imóvel, edificado ou não, para colher as características do terreno ou edificações pertinentes a inscrição no respectivo cadastro.

§ 1º Constituem elementos que obrigatoriamente devem ser apresentados ao agente do fisco, quando solicitados;

I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e

Municipal;

III - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões publicas.

IV - comprovante de aprovação de projeto, licença para construir ou ocupar logradouro publico.

§ 2º Na falta de elementos descritos no parágrafo anterior ou quando neles forem verificados vícios ou fraudes, o agente fiscal promovera o arbitramento.

§ 3º Quando se tratar de imóvel, edificado ou não, o levantamento da fiscalização servira de base para o lançamento.

Capítulo V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I Das Infrações em Espécie

Art. 194. Além das infrações específicas já previstas neste Código constitui infração tributaria:

I - não promover a inscrição nos cadastros ou não comunicar as altera coes de interesse cadastral;

II - não possuir livros, papeis exigidos pelas leis e regulamentos fiscais;

III - negar-se a exhibir livros, papeis e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações;

IV - não escriturar os livros ou escriturar com erros ou omissão;

V - não emitir nota fiscal, emití-la com erro, não escriturá-la, não possuir - os talonários;

VI - deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal do serviço tributado prestado;

VII - impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;

VIII - não comunicar as alterações previstas no artigo 157 deste Código;

IX - fornecer ao fisco, por Escrito ou verbalmente, informações ou dados inverídicos;

X - exercer qualquer atividade sujeita a taxa de poder de polícia sem

a licença previa da Prefeitura;

XI - exercer comercio ou atividade ambulante sem previa licença da Prefeitura;

XII - alterar as condições da coisa, objeto, estabelecimento ou atividade, após concedida licença, autorização, permissão, alvará, dispensa ou similar, decorrente do poder de polícia municipal; e

XIII - infringir condições especificadas para o exercício de atividade sujeita a fiscalização que enseje cobrança da taxa decorrente do poder de policia.

Art. 195. As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas cora as multas e cominações cabíveis na espécie e previstas neste Código.

Seção II Da Reincidência

Art. 196. O contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação da autuação, para regularizar sua situação tributaria, sob pena de ser

considerado reincidente.

Art. 197. Na reincidência especifica, as multas serão aplicadas em dobro; na genérica, com 50% (cincoenta por cento) de acréscimo.

Parágrafo único. Não se considera reincidência específica a pratica de qualquer infração depois de 2 (dois) anos, e genérica depois de 1 (um) ano.

Art. 198. Quando apuradas, no mesmo processo, praticas de mais de uma infração, desde que afins, aplicar-se-a multa correspondente a infração mais grave.

Art. 199. Considera-se:

I - reincidência específica, a repetição de infração punida pelo mesmo item deste Código; e

II - reincidência genérica, a repetição de qualquer infração entre as previstas neste Código.

Seção III Das Penalidades

Art. 200. Nos termos das condições específicas estabelecidas para cada caso, as infrações a disposição deste Código serão punidas com a:

I - aplicação de multa, conforme couber;

II - suspensão ou cancelamento de imunidade ou isenção de tributos;

III - proibição de transicionar com as repartições municipais;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização; e

V - aplicação de penas disciplinares estatutárias cabíveis.

Art. 201. A aplicação de penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora cabíveis.

Parágrafo único. A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Art. 202. A omissão de pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º Dar-se-à por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º Em qualquer caso, considerar-se-à como fraude a reincidência da omissão de que trata este artigo.

§ 3º Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligencia fiscal e desde que a negligencia perdure apôs 10 (dez) dias contados da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 203. A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos deste Código, implica os que praticarem em responderem, solidariamente coa1 os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Parágrafo único. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-à a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 204. As pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem disposições aplicáveis deste Código, ficarão privadas da concessão por um exercício anual e, no caso de reincidência, definitivamente.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de

aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Art. 205. Os contribuintes que estiverem em debito de tributos e multas não poderão participar de licitação, celebrar contratos de qualquer natureza ou

transacionar a qualquer título com a Administração Municipal nem receber qualquer quantia do Município.

Parágrafo único. É vedado o andamento, na Prefeitura, de processo, requerimentos e outros papeis de contribuintes que estiverem em debito de que trata este artigo.

Art. 206. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau de reincidência, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento, pelo Poder Executivo.

Art. 207. São passíveis de punição disciplinar, na forma estatutária, os agentes e funcionários da administração tributaria e do fisco municipal, que:

I - ministrarem informações erradas, sonegarem-nas ou forem desidiosos ou desatentos com os contribuintes;

II - retardarem, omitirem ou, de qualquer forma, se desviarem dos critérios legais ao procederem ao lançamento ou seu preparo;

III -

por negligencia ou ma fé, lavrarem autos de infração sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar a nulidade;

IV -

revelarem, a margem do dever funcional, fatos de que tenham conhecimento em razão da função. Art. 208 - Não se procedera contra servidor municipal ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instancia administrativa, mesmo que, posteriormente, venha ser modificada esta interpretação.

Capítulo VI DO CADASTRO TÉCNICO FISCAL

SEÇÃO I Da Constituição do Cadastro

Art. 209. A Prefeitura organizara e manterá o Cadastro Técnico Fiscal, constituído de:

- I - Cadastro Imobiliário Urbano;
- II - Cadastro de Prestadores de Serviços;
- III - Cadastro de Produtores Comerciais e Industriais;
- IV - Cadastro de Usuários de Aparelhos de Televisão; e
- V - Cadastro de Proprietários Rurais.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro, ou celebrar convênio com órgãos da União, do Estado ou com outros Municípios para intercambiar informações de interesse recíproco a fim de atender a organização fazendária referente aos tributos de sua competência.

Art. 210. Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributaria e obrigada a inscrever-se no respectivo Cadastro, sob pena de multa,

Parágrafo único. A inscrição de ofício será feita sempre que o contribuinte ou responsável se omita, sem exclusão das penalidades cabíveis.

Art. 211. O Cadastro Técnico Fiscal será atualizado constantemente.

Parágrafo único. O Poder Executivo baixara normas regulamentares de funcionamento do Cadastro Técnico Fiscal que assegurem sua permanente atualização e sua interrelação com os demais setores da Prefeitura.

Seção II Do Cadastro Imobiliário Urbano

Art. 212. Todo imóvel, edificado ou não, situado nas áreas urbanas do Município ou compreendido nas disposições dos artigos 8º e 40 deste Código, ainda que beneficiado por imunidade constitucional ou isenção fiscal, é obrigatoriamente inscrito no Cadastro Imobiliário Urbano, abrindo-se ficha própria para cada qual.

Parágrafo único. Ha ficha constarão, no mínimo, nomeie endereço do proprietário ou responsável, identificação e caracterização do imóvel ou unidade e demais dados relevantes para efeitos de tributação.

Art. 213. O imóvel, edificado ou não, terá tantas inscrições quantas forem as frações distintas ou unidades autônomas que o integrem, observado o disposto neste Código.

Art. 214. Nos casos de imóvel não edificado, são sujeitos a uma só inscrição individualizada:

I - a gleba sem quaisquer melhoramentos públicos, que só poderá ser utilizada após a realização de obras de urbanização;

II - a quadra indivisa das áreas arruadas;

III - o lote isolado ou a fração ideal;

IV - o lote demarcado em loteamento, ainda quando contíguo e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado de planta ou desenho que defina as medidas lineares e a área total do imóvel e de "croquis" de localização na respectiva quadra ou zona.

§ 2º Em se tratando de loteamento que houver sido aprovado pela Prefeitura, o processo de inscrição deverá ser acompanhado de planta completa, em escala que permita anotações dos desdobramentos e designar os logradouros, as quadras e os lotes, as áreas cedidas ao Município, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 215. No imóvel edificado, de um ou mais pavimentos, destinado a fins residenciais ou não residenciais, a inscrição será individualizada para cada unidade predial autônoma ou distinta que o integre, observado o tipo, a categoria, a idade, o pavimento e o uso da edificação. "

§ 1º A unidade assim inscrita será assinalada por designação especial numérica, para efeito de identificação própria.

§ 2º À cada unidade autônoma caberá, como parte inseparável, uma fração do terreno e das coisas em comum, expressa sob forma decimal ou ordinária.

§ 3º Para efeitos tributários, cada unidade predial será tratada como imóvel isolado, cabendo a seu proprietário ou responsável contribuir com os impostos e taxas incidentes, na forma dos respectivos lançamentos.

Art. 216. O requerimento de inscrição de imóvel edificado, além das exigências previstas no § 1º do artigo anterior, referentes ao terreno, deve ser acompanhado ainda de planta ou desenho da edificação, informando a área, o tipo e a destinação da mesma.

Art. 217. Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidões negativas de tributos municipais a ele referentes.

Seção III

Do Cadastro de Prestadores de Serviços

Art. 218. São obrigatoriamente inscritos no Cadastro de prestadores de Serviços, as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo 61 deste Código, ainda que imunes ou isentas.

Parágrafo único. A inscrição será feita em ficha própria para cada atividade distinta, contendo, no mínimo, além dos dados relevantes para efeito de Tributação, a inscrição estadual e o nº do C.G.C, do Ministério da Fazenda, do contribuinte.

Seção IV Do Cadastro de Produtores Comerciais e Industriais

Art. 219. São inscritos obrigatoriamente no Cadastro de Produtores Comerciais e Industriais, os estabelecimentos que exerçam atividade habitual e lucrativa de comércio ou de industria localizados no Município.

Parágrafo único. A inscrição será feita em ficha própria para cada estabelecimento, na qual constara, além dos dados relevantes para efeito de tributa^oção:

I - o nome, a razão social, ou a denominação do estabelecimento;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, numeração do prédio, pavimento e sub-numero de loja ou sala;

III - as espécies principal e acessórias da atividade do estabelecimento;

IV - a área total do imóvel, ou parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências

V - a inscrição estadual e o numero do C.G.C, do Ministério da Fazenda.

Seção V Do Cadastro de Usuários de Aparelhos de Televisão

Art. 220. No Cadastro de Usuários de Aparelhos de Televisão são obrigatoriamente inscritas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham adquirido ou venham a adquirir aparelhos de televisão.

Parágrafo único. A inscrição será feita em ficha própria para cada contribuinte, detalhando o numero de aparelhos.

Seção VI Do Cadastro de Proprietários Rurais

Art. 221. No Cadastro de Proprietários Rurais serão inscritos as propriedades situadas na zona rural do Município não sujeitas aos impostos sobre a propriedade predial ou territorial urbana.

Parágrafo único. A inscrição será feita de ofício>> em ficha própria para cada propriedade, em nome do proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título da área considerada, e poderá ter por base o Cadastro rural do órgão federal competente.

TÍTULO III DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

Capítulo I DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Seção I Da Notificação

Art. 222 ~~O contribuinte Será notificado do lançamento dos tributos e das infrações em que tenha incorrido:~~

- ~~I - pela imprensa (jornal, radio e televisão), de maneira genérica e impessoal;~~
- ~~II - diretamente, por servidor municipal ou aviso postal, no endereço indicado quando da inscrição; ou~~
- ~~III - por auto de infração.~~

~~Parágrafo único. No caso previsto no item II deste artigo, será considerada perfeita a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte para tal fim.~~

Art. 222 O sujeito passivo será notificado do lançamento do tributo ou de penalidades por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - pessoalmente, ou ainda através de seu representante legalmente constituído, por servidor municipal ou por via postal com aviso de recebimento;

III - de Edital;

IV - de correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal, ou, por meio eletrônico conforme disposto no art. 225-A e seguintes desta Lei a ser regulamentado por decreto do executivo.

§ 1º No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

§ 2º A recusa de recebimento da notificação por parte do contribuinte, responsável por substituição tributária ou seus representantes legais constituídos não invalida o lançamento efetuado. (Redação dada pela Lei nº 3246/2013)

Art. 223. A notificação será feita pelo agente do fisco, por via de:

I - intimação preliminar; ou

II - auto de infração.

Art. 224. A intimação preliminar será expedida nos casos capitulados no item III e na letra "b" do item VI do artigo 87, para que, no prazo de 10 (dez) dias, o contribuinte regularize sua situação.

Parágrafo único. Não providenciando o contribuinte em regularizar sua situação no prazo acima estabelecido, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

Art. 225. O auto de infração será lavrado pelo agente fiscal quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 87 e, quando for o caso, juntamente com a intimação preliminar.

Seção IV

Da Intimação por Meio Eletrônico (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Art. 225-A O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos municipais, comunicação de atos, notificações e intimações de todas as espécies será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário, pelo padrão IPC-Brasil:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a ser regulamentada por decreto.
- b) mediante cadastro de usuário e senha na Administração Municipal, a ser regulamentado por decreto e conforme disciplinado pelos órgãos respectivos da administração municipal.
- c) a senha de acesso a que se refere o inciso anterior é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Art. 225-B O acesso e a prática de todos os atos e procedimentos em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 225-A desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Administração Municipal, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º credenciamento na Administração Municipal será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos da Administração Municipal poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo, ou separadamente, conforme interesse da Administração.

§ 4º Os servidores da Administração Municipal utilizarão assinatura digital em todos os documentos emitidos e publicados por meio eletrônico nos termos desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Art. 225-C Consideram-se realizados os atos e procedimentos por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Administração Municipal, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando os procedimentos forem enviados para atender prazo específico, serão considerados tempestivos os transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Art. 225-D A Administração Municipal poderá criar Diário Eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente nos moldes do art.225-A, §1º, III, desta Lei.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de intimação, citação e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, podendo, porém, o ato ser praticado, a critério da Administração, pelas demais formas previstas no art. 222 desta Lei.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico.

§ 4º Os prazos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos poderão ser praticados segundo as regras previstas no art.222 desta Lei.

§ 6º Os documentos produzidos eletronicamente e publicados em meio eletrônico, com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados

originais para todos os efeitos legais. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Art. 225-E As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 225-B desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando ou seu representante legal efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade administrativa competente.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

§ 7º Consideram-se representantes legais para os efeitos desta lei, aqueles cujas documentações sejam entregues em meio próprio junto à Administração Municipal ou aqueles que possuam atribuição para tanto por Procuração Eletrônica emitida em aplicativo da Administração Municipal, com assinatura digital no padrão IPC-Brasil, a ser instituído e regulamentado por decreto. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Art. 225-F Observadas as formas e as cautelas do art. 225-E desta Lei, as citações, intimações e comunicações em geral, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra do seu conteúdo seja acessível ao citando. (Redação acrescida pela Lei nº 3246/2013)

Seção II Da Consulta

Art. 226. Ao contribuinte e facultado encaminhar consulta a Fazenda Municipal sobre a aplicação da legislação tributária, desde que promovida antes da ação fiscal.

Art. 227. A consulta referida no artigo anterior será solucionada por escrito.

§ 1º Solucionada a consulta, sempre que houver incidência, será o contribuinte intimado a satisfazer a obrigação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação dos ônus cabíveis e encaminhamento do débito a cobrança executiva.

§ 2º Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação a espécie consultada, contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a solução dada a consulta, nem durante a tramitação desta.

Seção III Das Reclamações

Art. 228. O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação, que será feita nos termos do artigo 222 deste Código.

§ 1º O prazo de que trata este artigo será de 10 (dez) dias, nos casos de intimação preliminar ou de auto de infração, contados da data de sua lavratura.

§ 2º A decisão será comunicada ao interessado, que terá, a partir daí, 20 (vinte) dias para recorrer ou saldar o débito.

§ 3º O lançamento "ex-offício" das taxas de licença poderá ser reclamado dentro do que estabelece este artigo.

Art. 229. A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no artigo anterior e parágrafos, mesmo deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos estabelecidos neste Código, incidentes sobre o valor corrigido quando for o caso, a partir da data inicialmente fixada para o recolhimento do tributo.

Art. 230. Os contribuintes serão cientificados das decisões sobre reclamações por escrito.

Seção IV Dos Recursos

Art. 231. O encaminhamento dos recursos somente será apreciado quando for apresentado argumento novo que ilida a decisão.

Art. 232. O prazo para apresentação de recurso a instância administrativa superior e de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação da decisão ao contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. O recurso a instância administrativa superior será precedido de caução igual

ao valor do tributo, monetariamente corrigido.

Art. 233. Os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte caucionar o valor total do tributo cujo lançamento se discute dentro dos prazos estabelecidos nos artigos 228 e 229 deste Código.

Art. 234. Os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Art. 235. Sendo provido o recurso, ordenar-se-a, no mesmo processo e sem mais formalidades, a imediata devolução da quantia depositada e, em caso contrário converter-se-à o depósito em pagamento.

Art. 236. Os contribuintes serão cientificados das decisões sobre os recursos por escrito.

Seção V Da Competência e do Julgamento

Art. 237. O preparo do processo compete a Fazenda Municipal.

Art. 238. O julgamento do processo, compete:

I - em primeira instancia, ao titular da Fazenda Municipal;

II - em segunda instancia, ao Prefeito.

Art. 239. A autoridade de primeira instancia recorrerá de ofício de decisões favoráveis aos contribuintes.

Capítulo II DA PROVA DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 240. A prova de quitação dos tributos municipais será feita com certidão da repartição competente da Fazenda Municipal e obrigatória em todos os contratos com a administração pública.

Art. 241. Nos atos em que e exigida a apresentação de certidão, e obrigatória a averbação do número e da data.

§ 1º Para efeito deste artigo, as certidões serão numeradas seguidamente, em cada ano, recebendo, após o número a indicação de ano em que foram passadas, e terão validade por 90 (noventa) dias a contar da data da emissão.

§ 2º A certidão de quitação de tributos municipais será requerida pelo contribuinte, em

formulário padronizado, e será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do protocolo do pedido.

Capítulo III DA RESTITUIÇÃO EE PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 242. Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter a devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

§ 1º O interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, dirigirá petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir a Fazenda Municipal e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

§ 2º Constatada a cobrança indevida, a autoridade fazendária promoverá a imediata devolução do respectivo valor.

Capítulo IV DA PRESCRIÇÃO

Art. 243. O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em cinco (5) anos, contados do último ano em que se tornarem devidos.

Art. 244. _ O decurso do prazo estabelecido no artigo anterior interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 245. Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 246. Cessa em cinco (5) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a dispositivos deste Código.

Capítulo V DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 247. A falta de pagamento dos tributos nos vencimentos fixados no Calendário Fiscal do Município, sujeitara o contribuinte à:

I - multa monetária de 10% (dez por cento) sobre o valor do debito;

II - juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês; e

III - correção monetária, efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

§ 1º Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do debito, considerando-se mês completo qualquer fração desse período.

§ 2º A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora para a discussão administrativa ou judicial do debito.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 248. O ~~salário mínimo~~ valor de referência (Expressão alterada dada pela Lei nº 22/1979) a que se refere este Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior ao da aplicação da norma legal ou da penalidade.

Art. 249. Da área total de cada inovei ou unidade, edificado ou não, será desprezada qualquer fração de metro quadrado.

Parágrafo único. Será também desprezada a fração de cruzeiro no calculo do valor venal ao imóvel ou unidade.

Art. 250. No total de lançamento de tributo, serão desprezadas as frações inferiores a Cr\$ 0,10 (dez centavos).

Parágrafo único. Quando parcelado o lançamento, as frações - inferiores a Cr\$ 0,10 (dez centavos) serão desprezadas também em cada parcela.

Art. 251. As Tabelas de alíquotas anexas ao presente Código fazem parte integrante do mesmo.

Art. 252. Os pedidos de isenção de que trata o artigo 59 deste Código, para o exercício de 1975, serão recebidos ate 31 até março do mesmo ano.

Art. 253. O disposto no parágrafo único do art. 17 deste Código, terá vigência a partir de 1º de janeiro de 1976.

Art. 254. Continua em vigor a Lei nº 13, de 7 de agosto de 1973, que dispõe sobre a

concessão de incentivos fiscais.

Art. 255. Esta Lei entrara em vigor a 1º de janeiro de 1975, revogadas as leis tributarias e demais disposições contrarias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Caçapava do Sul, 14 de dezembro de 1974.

Registre-se e Publique-se

(a) José Iago Falcão Trindade (as) Alcides José Saldanha
Diretor Municipal de Coordenação Prefeito
e serviços Gerais

TABELAS DE ALÍQUOTAS

~~TABELA I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA~~

CÓDIGOS		GENTÉSIMOS DO SALÁRIO MÍNIMO
I	TRABALHO PESSOAL POR ANO:	
	a) profissionais	
	1 - profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	90
	2 - outros profissionais	40
	3 - construtores e empreiteiros	20
	4 - barbeiros, cabelereiros, alfaiates, costureiras, motoristas, profissionais em consertos, e outros semelhantes	10
	b) Diversos	
	1 - agenciamento, corretagem, representações, comissões e qualquer tipo de intermediação	40
	2 - outros serviços não especificados	30
II	SOCIEDADES CIVIS:	
	a) por profissional habilitado, sócio ou não, por ano	80
III	SERVIÇOS DE TAXI:	
	a) por veículo e por ano	10
IV	RECEITA BRUTA:	PERCENTUAL

	a) Serviços de diversões públicas	10%
	b) hotéis, motéis e pensões, empresas de transporte coletivo (linha municipal)	1,5%
	e) Serviço de execução de obras civis e hidráulicas	1,0%
	d) Agenciamento, corretagem comissões, representações e qualquer outro tipo de intermediação	1,5%
	e) Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nas letras anteriores deste item, e os constantes do item I, quando prestado por sociedades	1,0%

TABELA I – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Códigos ...	Gentésimos de Valor Referência
I – Trabalho pessoal, por ano;	
a) Profissionais	
1. profissionais com curso superior e os legalmente equiparados ...	160
2. outros profissionais autônomos ...	60
3. construtores e empreiteiros ...	40
4. barbeiros, cabeleireiros, alfaiates, costureiros, motoristas, profissionais em consertos e outros semelhantes ...	20
b) Diversos, por anos;	
1. agenciamento, corretagem, representações, comissões e qualquer outro tipo de intermediação ...	50
2. outros serviços não especificados ...	40
II – Sociedades Civis	
a) por profissional habilitado, sócio ou não, por mês ...	10
III – Serviços de táxis	
a) por veículo e por ano ...	20
IV – Receita bruta ...	Percentual
a) Serviços de diversões públicas ...	10%
b) Hotéis, motéis e pensões, empresas de transporte coletivo (linhas municipais) ...	2,5%

e) Serviços de execução de obras civis e hidráulicas ...	2%
d) Agenciamento, corretagem, comissões, representações e qualquer outro tipo de intermediação ...	2,5%
e) qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nas letras anteriores deste inciso, e os constantes do inciso I quando prestado por sociedades ...	2,5%"

(Redação dada pela Lei nº 22/1979)

TABELA I

Lançamento e cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN.

	CÓDIGOS	UFIR
I)	Trabalho Pessoal por Ano ou Fração:	
a)	profissionais liberais com curso superior ou legalmente equipado	80
b)	agenciadores, corretores, representantes, comerciais comissionados, despachantes, consultores, construtores, transportadores autônomos e técnicos de nível médio e demais profissionais equiparados.	40
c)	Sociedade Civis; por profissional habilitados, socio ou empregado.	10
d)	demais autônomos.	20
II)	Receita Bruta(base cálculo o valor do serviços)	%
a)	Serviços de execução de obras civis e hidráulicas	2,5%
b)	Escritórios de remates	1,8%
c)	Serviços de empresas estabelecidas no perímetro rural ou Minas do Camaqua	1,0%
d)	Serviços de diversões públicas, representação comercial, oficinas, hotéis, motéis, pensões, empresas de transporte coletivo e demais serviços não previstos nas alíneas anteriores.	2,5%

(Redação dada pela Lei nº 828/1996)

TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

TABELA II DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO OU EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

CÓDIGOS	GENTÉSIMOS DO SALÁRIO MÍNIMO

†	DE ESTABELECIMENTO COM LOCALIZAÇÃO FIXA DE QUALQUER NATUREZA POR ANO:	
CÓDIGOS		GENTÉSIMOS DO SALÁRIO MÍNIMO
	a) INDÚSTRIA:	
	1 - com até 5 empregados	30
	2 - com 6 até 10 empregados	60
	3 - com 11 até 20 empregados	120
	4 - com 21 até 50 empregados	200
	5 - com 51 até 100 empregados	300
	6 - com mais de 100 empregados, por empregado, mais	1,5
	b) COMÉRCIO - ATIVIDADES:	
	1 - Estabelecimento bancário de crédito, financiamento ou investimento	120
	2 - Hotéis e motéis	25
	3 - Pensões e similares	5
	4 - Armazéns (secos e molhados)	10
	5 - Mercarias - Fiambrias	20
	6 - Açougues	10
	7 - Padarias - Confeitarias	30
	8 - Supermercados	50
	9 - Quitandas (frutas, verduras, ovos, aves, pequenos animais, etc.	5
	10 - Bares	30
	11 - Botequins	10
	12 - Restaurantes - Churrascarias	30
	13 - Lancherias - Sorveterias	20
	14 - Bebidas em Geral - Depósito de:	40
	15 - Tabacarias - Cigarros - Miscelâneas	25
	16 - Jornais - Revistas - Bijuterias	10

	17 – Livrarias (papeleria, material escolar) – Brinquedos – Artigos de Bazar	20
	18 – 18 – Móveis – Eletrodomésticos – Artigos de ornamento – Máquinas e materiais de escritório	80
	19 – Magazines	80
	20 – Vestuário (roupas feitas, calçados) Tecidos – Artigos p/viagem – Artigos e artefatos de couro e peles – Tapeçarias e cortinados	40
	21 – Armarinhos e miudezas	10
	22 – Ferragens, tintas, vernizes – louças, cristais, cutelaria, utensílios domésticos	50
	23 – Materiais p/construção – Artigos sanitários – Material elétrico – Madeiras, Depósitos de:	50
	24 – Veículos, acessórios e autopeças – Máquinas e implementos agrícolas	40
GÓDIGOS		GENTÉSIMOS DO SALÁRIO MÍNIMO
	25 – Combustíveis e lubrificantes (postos de gasolina) – Inflamáveis	40
	26 – Depósitos de explosivos	80
	27 – Produtos veterinários – Insumos	30
	28 – Produtos agropecuários	30
	29 – produtos de extração mineral – Depósitos	40
	30 – Joalherias – Relojoarias – Artigos de adorno	50
	31 – Artigos de ótica – Material fotográfico	30
	31 – Instrumentos musicais – Discos – Músicas	20
	33 – Farmácias – Drogarias	30
	34 – Artigos de perfumarias e toucador	60
	35 – Artefatos e Artigos funerários	20
	36 – Agências de loterias – Loteria esportiva	15
	37 – Serviços p/veículos (postos de lavagem e lubrificação)	5
	38 – Recauchutagem de pneus – Borracharias	5

	39 – Garagens comerciais	20
	40 – Oficinas eletromecânicas e eletrotécnicas	10
	41 – Oficinas de consertos em geral	5
	42 – Estúdios fotográficos	10
	43 – Institutos de beleza	10
	44 – Barbearias, por cadeira	5
	45 – Engraxaterias, por cadeira	3
	46 – Tinturarias e lavanderias com equipamentos mecanizados	40
	47 – Tinturarias e lavanderias	10
	46 – Alfaiatarias - Confecções de moda	10
	49 – Laboratórios de análises clínicas	30
	50 – Ambulatórios - Bancos de Sangue	15
	51 – Hospitais - Casas de Saúde	40
	52 – Ensino de qualquer grau ou natureza	10
	53 – Intermediação em geral (corretagem, comissão, consignação, representação comercial, agenciamento, assessoria e assistência, despachante, etc.)	20
	54 – Construção de obras - Empreiteiras	30
	55 – Engenharia Arquitetura Projetos	40
	56 – Empresas ou agências de transporte (cargas ou passageiros)	30
	57 – Profissionais liberais e os legalmente equiparados	20
	58 – Outros profissionais autônomos	10
	59 – Atividades não previstas nos itens acima	10
GÓDIGOS		GENTÉSIMOS DO SALÁRIO MÍNIMO
II	DE AMBULANTE DE CARÁTER PERMANENTE POR ANO:	
	a) Sem veículo	100
	b) Com veículo de tração manual, p/unidade	120
	c) Com veículo de tração animal, p/unidade	150

	d) Com veículo motorizado, p/unidade	250
	e) Em tendas, estandes e similares, inclusive em feiras, anexo ou não a veículos	250
III	DE AMBULANTES EM CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO:	
	a) Quando até 15 dias, por dia:	
	1 - Sem veículo	1
	2 - c/veículo de tração manual, p/unidade	1,5
	3 - c/veículo de tração animal, p/unidade	2
	4 - c/veículo motorizado, p/unidade	3
	5 - em tendas, estandes e similares	3
	b) Quando superior a 15 dias, por mês ou fração:	
	1 - sem veículo	20
	2 - c/veículo de tração manual, p/unidade	30
	3 - c/veículo de tração manual, p/unidade	40
	4 - c/veículo motorizado p/unidade	60
	5 - em tendas, estandes e similares	60
IV	JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS EM CARÁTER PERMANENTE OU NÃO:	
	a) Boatos, dancings e congêneres, por ano	150
	b) Cinemas, por ano	20
	e) Teatros, por ano	20
	d) Circos, por mês ou fração	100
	e) Parques de Diversões, por mês ou fração	100
	f) Bilhares, snookers e outros jogos de mesa, por ano e por mesa	40
	g) Jogos de cancha ou pista, por ano e por cancha ou pista	30
	h) Tiros ao alvo, por dia e por arma	10
	i) Espetáculos ou diversões não previstos nos itens anteriores, per dia ou por vez	10
V	FUNIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS GOMERCIAIS EM HORÁRIO	

	ESPECIAL:	
	a) Antecipação de horário:	
	1 - por dia	6
	2 - por mês	100
	3 - por ano	400
CÓDIGOS		GENTÉSIMOS DO SALÁRIO MÍNIMO
	b) Proibição do horário até 22 horas:	
	1 - por dia	6
	2 - per mês	100
	3 - por ano	400
	e) Prorrogação de horário além das 22 horas:	
	1 - por dia	10
	2 - por mês	200
	3 - por ano	
NOTA:	O disposto no item V não se aplica aos supermercados e às farmácias de plantão.	

TABELA II - Da Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividade

Códigos ...	Gentésimos do Valor Referência
1 - DE ESTABELECIMENTO COM LOCALIZAÇÃO FIXA DE QUALQUER NATUREZA, POR ANO;	
a) Indústria:	
1. com até 5 empregados ...	40
2. com 6 até 10 empregados ...	70
3. com 11 até 20 empregados ...	130
4. com 21 até 50 empregados ...	210
5. com 51 até 100 empregados ...	320
6. com mais de 100 empregados, por emp, mais ...	1,5

b) Comércio – Atividades:	
1. Estabelecimento bancário de crédito, financiamento ou investimento ...	250
2. Hotéis e motéis ...	50
3. Pensões e similares ...	20
4. Armazéns (secos e molhados) ...	30
5. mercearias - Fiambrierias ...	40
6. Açougues ...	25
7. Padarias - Confeitarias ...	55
8. Super-mercados ...	130
9. Quitandas (frutas, verduras, ovos, pequenos animais, etc) ...	15
10. Bares - Cafés ...	60
11. Botequins ...	30
12. Restaurantes - Churrascarias ...	55
13. Lancherias - Sorveterias ...	40
14. Bebidas em geral - Deposito de: ...	75
15. Tabacarias - Cigarros - Miscelâneas ...	45
16. Jornais - Revistas - Bijouterias ...	25
17. Livrarias (papeleria, material escolar) - Brinquedos - Artigos de Bazar ...	40
18. Moveis - Eletrodomésticos - Artigos de ornamento - máquinas e mat. de escritório ...	130
19. Magazines ...	130
20. Vestuário (roupas feitas, calçados) - Tecidos - Artigos para viagem - Artefatos de couros e peles - Tapeçarias e cortinados ...	75
21. Armazinhos e miudezas ...	25
22. Ferragens, tintas, vernizes - louças, cristais, cutelaria, utensílios domésticos ...	90
23. Material para construção - Artigos sanitários - Material elétrico - Madeira - Depósito de ...	100
24. Veículos, acessórios e auto-peças - Máquinas e implementos agrícolas ...	100
25. Combustíveis e lubrificantes (postos de gasolina) - Inflamáveis ...	65

26. Depósitos de Explosivos ...	130
27. Produtos veterinários - Insumos ...	55
28. Produtos agro-pecuários ...	55
29. Produtos de extração mineral-Depósito ...	70
30. Joalherias - Relojoarias - Artigos de Adorno ...	90
31. Artigos de ótica - Material fotográfico ...	55
32. Instrumentos musicais - Discos - Musica ..	40
33. Farmácias - Drogarias ...	60
34. Artigos de perfumaria e toucador ...	100
35. Artefatos e artigos funerários ...	40
36. Agências de loterias - Loteria esportiva ...	30
37. Serviços p/veículos (postos de lavagem e lubrificação) ...	20
38. Recauchutagem de pneus - Borracharias ...	20
39. Garagem comercial ...	60
40. Oficinas eletro-mecânicas e técnicas ...	20
41. Oficinas de consertos em geral ...	10
42. Estúdios fotográficos ...	20
43. Institutos de beleza ...	20
44. Barbearia, por cadeira ...	5
45. Engraxateria, por cadeira ...	3
46. Tinturaria e lavanderia com equipamentos mecanizados ...	50
47. Tinturaria e lavanderia ...	20
48. Alfaiataria - Confeccões de moda ...	20
49. Laboratório de análises clínicas ...	40
50. Ambulatório - Banco de Sangue ...	30
51. Hospital - Casa de Saúde ...	60
52. Ensino de qualquer grau ou natureza ...	20
53. Intermediação em geral (corretagem, comissão, consignação, representação comercial, agenciamento, despachante, assessoria e assistência, etc.) ...	30

54. Construção de obras – Empreitadas ...	40
55. Engenharia – Arquitetura – Projetos ...	50
56. Empresas ou agências de transporte (carga e/ou passageiros) ...	30
57. Profissionais literais e os legalmente equiparados ...	30
58. Outros profissionais autônomos ...	20
59. Atividades não previstas nos itens acima ...	30"
"II – De ambulante de Caráter Permanente, por ano;	
a) Sem veículo ...	100
b) Com veículo de tração manual, por unidade ...	120
c) Com veículo de tração animal, por unidade ...	150
d) Com veículo motorizado, por unidade ...	250
e) Em tendas, estandes e similares, inclusive em feiras, anexo ou não a veículos ...	250"
"III – De Ambulante em Caráter Eventual ou Transitório:	
a) Quando até 15 dias, por dia;	
1. sem veículo ...	2
2. c/veículo de tração manual, por unidade ...	3
3. c/veículo de tração animal, p/unidade A 4º c/veículo motorizado, por unidade ...	6
5. em tendas, estandes e similares ...	6
b) Quando superior a 15 dias, por mês ou fração:	
1. sem veículo ...	25
2. com veículo de tração manual, por unidade ...	35
3. com veículo de tração animal, por unidade ...	45
4. com veículo motorizado, por unidade ...	65
5. em tendas, estandes e similares ...	65"
"IV – Jogos e Diversões Públicas em Caráter permanente ou não:	
a) Boates, dancing e congêneres, por ano ...	160
e) Teatros, por ano ...	30
d) Circos, por mês ou fração ...	110

e) Parques de Diversões, por mês ou fração ...	120
f) Bilhares, "snookers" e outros jogos de mesa por ano e por mesa ...	50
g) Jogos de cancha ou pista, por ano e por cancha ou pista ...	40
h) Tiros ao alvo, por dia e por arma ...	20
i) Espetáculo ou diversões não previstos nos itens anteriores, por dia ou por vez ...	20"
"V - Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em horário especial;	
a) Antecipação de horário;	
1. por dia ...	6
2. por mês ...	100
3. por ano ...	400
b) Prorrogação de horário até 22 horas:	
1. por dia ...	6
2. por mês ...	100
3. por ano ...	400
c) Prorrogação de horário além das 22 horas:	
1. por dia ...	10
2. por mês ...	200
3. por ano ...	600
NOTA: 1. O disposto no inciso V não se aplica aos super-mercados e às farmácias de plantão	

(Redação dada pela Lei nº 22/1979)

TABELA II

Taxa de licença para localização ou exercício de atividades, bem como vistoria e fiscalização para estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

CÓDIGOS	UFIR
I) Estabelecimentos Industriais:	
a) com até 05 empregados	20
b) com 06 até 20 empregados	40
c) com 21 até 50 empregados	80

d) com 51 até 100 empregados	160
e) com mais de 100 empregados	250
II) Estabelecimentos Comerciais	
a) até 20 m ²	10
b) de 21 m ² até 40 m ²	20
c) de 41 m ² até 60 m ²	30
d) de 61 m ² até 80 m ²	40
e) de 81 m até 100 m ²	50
f) de 101 m ² até 150 m ²	80
g) de 151 m ² até 200 m ²	100
h) acima de 200 m ²	150
III) Estabelecimentos de Prestação de Serviços Pessoa Jurídica:	
a) até 40 m ²	10
b) com 41 até 80 m ²	20
c) com 81 m ² até 100 m ²	30
d) com 101 m ² até 150 m ²	40
e) com 151 m ² até 200 m ²	50
f) com 201 m ² até 300 m ²	80
g) com 301 m ² até 400 m ²	110
h) acima de 400 m ²	150

Nota I: Para efeito de cálculo da taxa de localidade ou exercício de atividade e fiscalização e fiscalização e vistoria, referente às atividades acima elencadas, excetua-se a área pertinente a depósito ou armazenamento dos produtos.

IV) Prestação de Serviços - Pessoa Física:			
Profissionais autônomos em geral			20
V) Comércio Ambulante	dia	mês	ano
a) sem veículo	02	15	30
b) com veículo tração animal	03	20	35
c) com veículo motorizado	05	30	50

d) tendas, estantes, feiras anexas ou não veículos similares.	05	30	50
VI) Jogos e Diversões Públicas:			dia
a) boates, bailes e congêneres.			10
b) circos, parques de diversões, espetáculos musicais de dança e congêneres.			05

(Redação dada pela Lei nº 828/1996)

TABELA III - DA TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS E LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

CÓDIGOS		GENTÉSIMOS DO SALÁRIO MÍNIMO
†	PELA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMA OU AUMENTO:	
	a) Prédio de um pavimento, por m ²	0,06
	b) Prédio de dois ou mais pavimentos, por m ²	0,08
NOTA 1:	Na alteração de projeto já aprovado, a alíquota será aplicada em 50% (cinquenta por cento) do valor especificado na Tabela.	
‡	PELO LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÕES E OUTRAS OBRAS PARTICULARES:	
	a) Por metro de área construída:	
	1 - pavilhão	0,04
	2 - pavilhão de alvenaria simples	0,05
	3 - prédio industrial	0,06
	4 - casa de madeira	0,05
	5 - casa de alvenaria simples ou mista	0,08
	6 - casa de alvenaria fina	0,12
	7 - prédio de dois ou mais pavimentos	0,15
	8 - reconstrução, reforma e reparo de pavilhão, casa ou prédio	0,06
	9 - piscina	0,30

	10 - outras não especificadas	0,20
CÓDIGOS		GENTÉSIMOS DO SALÁRIO MÍNIMO
	b) por metro linear da obra:	
	1 - fechadas, marquises, cobertas	0,30
	2 - muralhas de sustentação, muros, drenos, sarjetas, cortes em meio fio para entrada de Veículos	0,20
	3 - tapumes e andaimes, no alinhamento de logradouro público, para obras em andamento, por seis meses ou fração	0,25
	4 - outras obras análogas não especificadas	0,20
	e) por unidade:	
	1 - abertura de portões	2
	2 - instalação ou mudança de local de bomba de gasolina ou de outros combustíveis líquidos	20
	3 - outras obras análogas não especificadas	3
NOTAS:	1. As licenças perdem a validade em um ano, quando a obra licenciada não tiver sido iniciada.	
	2. Na revalidação da licença, a alíquota será aplicada integralmente.	
	3. Nas áreas expansão urbana e na zona rural as alíquotas serão aplicadas em 50% (cinquenta por cento) do valor especificado na Tabela.	
III	PELA APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO DE LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS:	
	a) de loteamentos, por lote	3
	b) de arruamento, por metro linear de via ou logradouro	0,5

TABELA III - Da Taxa de Aprovação de Projetos e Licença para Obras Particulares.

Códigos ...	Centésimos do Valor Referência construção, reforma ou aumento, por m ² de piso coberto:
a) casa, prédio com até 3 pavimentos:	
1. de madeira simples ...	0,15

2. de madeira média ...	0,25
3. de madeira fina ...	0,45
4. de construção mista simples ...	0,25
5. de construção mista média ...	0,45
6. de construção mista fina ...	0,65
7. de alvenaria simples ...	0,50
8. de alvenaria média ...	0,70
9. de alvenaria fina ...	1,10
b) prédio com 4 ou mais pavimentos:	
1. de alvenaria média ...	1,10
2. de alvenaria fina ...	1,50
c) outros:	
1. pavilhão de madeira simples-bruta ...	0,15
2. pavilhão de estrutura metálica ou de concreto ...	0,40

Notas:

1. Na alteração de projeto já aprovado, a alíquota que couber será aplicada em 50% (cinquenta por cento) do valor especificado nesta Tabela, sobre a área total do projeto;
2. A aprovação do projeto perde a validade em dois anos, nos casos em que a obra não for iniciada ou tiver continuidade no período.

II - Pelo licenciamento de construção, reconstrução, reforma ou aumento, por m ² de área de piso coberto:	
a) 50% (cinquenta por cento) do valor da alíquota especificada no inciso I desta Tabela, conforme couber.	
III - Pelo licenciamento de outras obras particulares;	
a) por m ² de área da obra	
1. demolição de construção de madeira ...	0,5
2. demolição de construção de alvenaria ...	1

3. remoção e reconstrução de casa de madeira sem alteração ...	1
b) por metro linear da obra	
1. fachadas, marquises, cobertas ...	2
2. muralhas de sustentação, muros, drenos, sarjetas, cortes de meio-fio para entrada de veículos ...	2
3. tapumes e andaimes no alinhamento do logradouro, por ano ou fração ...	2
4. outras análogas, não especificadas a cima ...	1
c) por unidade	
1. abertura de portões ...	5
2. construção de piscinas ...	30
3. construção de reservatório baixo ou elevado ...	25
4. instalação ou mudança de local de bomba - reservatório de gasolina ou de outros líquidos combustíveis ...	30

NOTAS:

1. As licenças concedidas perdem a validade em um ano, quando a obra licenciada não tiver sido iniciada ou permanecer paralisada por igual período.
2. Na revalidação da licença, a alíquota que couber será aplicada integralmente no valor vigente da data da revalidação.
3. No caso de obra em andamento, a licença concedida será renovada anualmente, aplicando-se a alíquota que couber em 50% (cinquenta por cento) do valor vigente na data da renovação.
4. Nos casos de isenção da taxa de aprovação do projeto, será aplicada apenas a taxa de licenciamento
5. Em obra fora da área urbana, a alíquota de licenciamento que couber será aplicada em 50% (cinquenta por cento) de seu valor especificado.

IV - Pela aprovação e licenciamento de loteamentos e de arruamentos;	
a) de loteamento, por lote individualizado ...	20
b) de arruamento, por metro linear de via ou logradouro ...	0,5

(Redação dada pela Lei nº 22/1979)

TABELA IV DA TAXA DE VISTORIA

CÓDIGOS		GENTÉSIMOS DO SALÁRIO MÍNIMO
†	Pela vistoria e concessão da carta de "Habite-se" de prédio construído, reconstruído, reformado ou aumentado, por m ² de área de economia autônoma:	
	a) industrial	
	b) comercial	0,05
	c) residencial	0,06
	d) outros	0,02
‡	Pela vistoria veículos por unidade e por vez:	
	a) taxis	10
	b) transporte coletivo	10
‡‡	Pela vistoria de elevadores:	
	a) por unidade e por vez	5
‡‡‡	Pela vistoria de circos, cinemas, parques de diversões estádios e Outros recintos:	
	a) por vez	10
NOTA:	Pelas vistorias de prédios na zona rural, além da taxa que corresponder, mais	10

TABELA IV - DA TAXA DE VISTORIA

Códigos ...	Centésimos do Valor Referência
I - Pela vistoria de prédio construído, reconstruído, reformado ou aumentado para a concessão de "Habite-se", por m ² de área (1)	
1. industrial ...	0,06
2. comercial - serviços ...	0,08
3. residencial ...	0,10
4. outros ...	0,05

II - Pela vistoria de veículos, por unidade e por vez:

1. táxis ...	10
2. transporte coletivo ...	20
III - Pela vistoria de elevadores;	
1. por unidade e por vez ...	10
IV - Pela vistoria de circos, cinemas, parques de diversões, estádios e outros recintos (2)	
1. por vez ...	20

NOTAS:

1. A concessão de "Habite-se" será individualizada para cada unidade autônoma.

manetes serão vistoriados no mínimo uma vez por ano. (Redação dada pela Lei nº 22/1979)

TABELA V DA TAXA DE PUBLICIDADE

CÓDIGOS		CENTÉSIMOS DO <small>salário</small> mínimo VALOR DE REFERÊNCIA (Expressão alterada dada pela Lei nº 22/1979)
I	Publicidade falada através de serviços de amplificação de voz:	
	a) Com instalação fixa, por ano ou fração	20
	b) Com instalações móveis, por ou fração	8
	c) Com montagem de veículos, por unidade e por dia	2
II	Publicidade em placas ou painéis;	
	d) até quatro metros quadrados, por ano	20
	b) por m ² excedente ou fração, por ano	5
III	Publicidade em letreiros:	
	c) em muros, paredes ou telhados de edifícios, tapumes etc, por m ² ou fração e por ano	6
	b) no exterior de veículos, por veículo e por ano, ou fração	10
IV	Publicidade através de faixa:	

	colocada em logradouro público ou visíveis deste, por unidade	3
V	Publicidade em forma de cartazes:	
	por unidade	0,5
VI	Publicidade forma de Anúncio, colocado em pano de boca de teatro ou casa de diversão, por unidade e por mês ou fração	5
VII	Publicidade em forma de anúncio projetado em tela de cinema, por unidade e por mês ou fração	10
VIII	Publicidade em painel, letreiro, cartaz ou faixa colocado em recinto de casas de diversões, restaurantes, clubes e outros locais públicos, por unidade ou por mês ou fração	2

TABELA VI DA TAXA DE USO DE LOGRADOURO PÚBLICO

CÓDIGOS		CENTÉSIMOS DO salário mínimo VALOR DE REFERÊNCIA (Expressão alterada dada pela Lei nº 22/1979)
I	Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou estabelecimento privativo de Veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
	a) por metro quadrado e por ano ou fração	10
	b) por metro quadrado e por mês ou fração	1
	c) por metro quadrado e por dia	0,2
II	Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação: por metro quadrado e por dia	0,1
III	Espaço ocupado por materiais de obras licenciadas pela Prefeitura:	

CÓDIGOS		CENTÉSIMOS DO salário — mínimo VALOR DE REFERÊNCIA (Expressão alterada dada pela Lei nº 22/1979)
	a) no perímetro formado pelos setores 1 e 2	
	1 - por metro quadrado e por ano ou fração	2
	2 - por metro quadrado e por mês ou fração	0,2
	3 - por metro quadrado e por dia	0,02
	b) em outros locais do perímetro urbano:	
	1 - por metro quadrado e por ano ou fração	1
	2 - por metro quadrado e por mês ou fração	0,15
	3 - por metro quadrado e por dia	0,01

TABELA VII DA TAXA DE APREENSÃO

CÓDIGOS		CENTÉSIMOS DO salário — mínimo VALOR DE REFERÊNCIA (Expressão alterada dada pela Lei nº 22/1979)
I	Aprensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública:	
	por unidade	3
II	Armazenagem no depósito público, por dia ou fração:	
	a) de veículo, por unidade	3
	b) de animal cavalari, muar ou bovino, por cabeça	5
	c) de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça	2
	d) de mercadorias ou produtos, por quilo	0,2
	e) outros bens ou objetos de qualquer espécie, por unidade	2

NOTAS:	1. Os animais, bens ou mercadorias apreendidos somente serão restituídos após o pagamento das taxas devidas, assim como dos valores correspondentes a despesas com a alimentação e o tratamento de animais e do transporte até o depósito municipal.	
	2. quando as mercadorias e os produtores apreendidos se constituírem de espécies perecíveis, e não forem retiradas no prazo de 6 (seis) horas, serão os mesmos destinados a instituições assistenciais, não cabendo ao proprietário qualquer tipo de ressarcimento.	
	3. Os bens que não forem procurados nos prazos abaixo estabelecidos serão declarados vagos e leiloados, recolhendo-se a renda aos cofres da Fazenda Municipal;	
	a) animais	30 dias
	b) outros bens	90 dias

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

TABELA VIII DA TAXA DE EXPEDIENTE

CÓDIGOS		GENTÉSIMOS DO SALÁRIO MÍNIMO
†	Petições requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos à Prefeitura:	
	a) pela lauda inicial	1,5
	h) por Lauda que exceder	0,5
	e) por folha de documentos anexadas	0,5
‡	Alvarás: (1)	
	a) de licença para localização ou exercício de atividade, em local fixo ou não	10
	b) de licença para obras particulares	10
	e) de outras licenças decorrentes das Tabelas de Poder de Polícia	5
‡‡	Atestados e Certidões:	

	a) por lauda ou fração inicial	2
	b) por lauda ou fração excedente	1
	e) contendo descrição de área de imóvel, por laudas ou fração	10
	d) busca, por ano ou fração, mais	0,5
IV	Carta de "HABITE-SE"	2
V	Fotocópias, por folha ou páginas	1
VI	cópias heliográficas, por ou fração	10
VII	Contratos com o Município:	
	a) termo inicial, sobre o valor, por cento	1
	b) prorrogação de prazo, sobre o valor	0,5
	e) transferência de, sobre o valor	1
VIII	Concessões atos do Prefeito concedendo:	
	s) favores, em virtude de Lei Municipal, sobre o valor efetivo ou arbitrado	1
	b) privilégio individual ou à empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado	1
	e) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	10
	d) transferência de concessão, quando autorizada pela Prefeitura, sobre o valor efetivo ou arbitrado	1
IX	Registro de marcas, por unidade	10
X	Numeração de prédios, por unidade (2)	1,5
XI	Averbação (inscrição, alteração ou baixa) no Cadastro Técnico Fiscal (3)	3
XII	Guia de recolhimento de tributos, per unidade anual (4)	2
CÓDIGOS		GENTÉSIMOS DO SALÁRIO MÍNIMO
XIII	Placas de taxi, concessão ou transferência, por unidade	150
XIV	Outros papéis ou documentos não descritos nos itens anteriores que, e critério da administração municipal, sejam fornecidos por órgão ou serviços da Prefeitura, por unidade	2

NOTAS:	1. Sempre que houver alteração que implique na expedição de novo Alvará, o contribuinte ficara sujeito ao pagamento de nova	
	2. Além da taxa, será cobrando o custo das placas ou material, quando fornecidos pela Prefeitura	
	3. Estão excluídas da incidência desta taxa as averbações resultantes do cadastramento geral realizado pela Prefeitura.	
	4. Para os efeitos da taxa, são consideradas somente as guias referentes aos impostos imobiliários, entendida como unidade, o conjunto das parcelas anuais de cada lançamento autônomo.	

TABELA VIII - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Códigos ...	Centésimos do Valor Referência
I - Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos a Prefeitura:	
1. pela lauda inicial ...	2
2. pela lauda que exceder ...	0,5
3. por folha de documento anexado ...	0,5
II - Atestados e Certidões;	
1. por lauda ou fração inicial ...	3
2. por lauda ou fração excedente ...	1
3. contendo descrição de imóvel, por 360 m ² de área ou fração ...	10
4. pela busca, por ano ou fração, mais ...	0,5
III - Carta de "Habite-se" ...	10
IV - Cópia translativa, por folha ou fração ...	3
V - Contratos com o Município;	
1. Teimo inicial, sobre o valor, 1% (um por cento);	
2. prorrogação de prazo, sobre o valor 1% (um por cento);	
3. transferência de, sobre o valor 0,5% (meio por cento).	
VI - Concessões - atos do Prefeito concedendo;	

1. favores, em virtude de Lei Municipal, sobre o valor efetivo ou arbitrado, 1% (um por cento);	
2. privilégio individual, ou à empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo	
3. permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade ...	20
4. transferência de concessão, quando autorizada pela Prefeitura, s/ o valor efetivo ou arbitrado, 1% (um por cento)	
VII - Registro de marcas, por unidade ...	15
VIII - Numeração de prédios, por unidade (1) ...	2
IX - Averbação (inscrição, alteração ou baixa) no Cadastro Técnico Fiscal ...	3
X - Guia de recolhimento de IPTU, por unidade de lançamento anual ...	5
XI - Placas de táxis, concessão ou transferência, por unidade ...	200
XII - Outros papéis ou documentos não descritos nos incisos anteriores que, a critério da Administração Municipal, sejam fornecidos por órgão ou serviços da Prefeitura, por folha ou fração ...	3

NOTA:

1. Além da taxa, será cobrado o custo das placas ou material, quando fornecido pela Prefeitura. (Redação dada pela Lei nº 22/1979)

TABELA IX DA TAXA DE CEMITÉRIO

CÓDIGOS		CENTÉSIMOS DO ^{salário} mínimo VALOR DE REFERÊNCIA (Expressão alterada dada pela Lei nº 22/1979)
I	INUMAÇÃO:	
	a) de adultos	3
	b) de infante (até idade de 10 anos)	2
II	EXUMAÇÃO:	
	e) antes de vencido o período de 3 anos	10
	b) após vencido d período de 3 anos	5
III	DIVERSOS:	

	a) abertura de sepultura, carneira, jazigo, eu mausoléu	5
	b) entrada de ossada no cemitério ou retirada	2
	c) remoção de ossada no interior do cemitério	2
	d) licença para construção de capela, jazigo, etc.	10
	e) numeração de capela, jazigo, etc.	1
	f) ocupação de ossuário, por 3 anos	3
IV	ARRENDAMENTO:	
	a) inicial, por 3 anos e por m ²	5
	b) prorrogação, por 3 anos e por m ²	4
V	PERPETUIDADE:	
	a) sepultura rasa, capela ou jazido, por m ²	50
	b) nicho, por unidade	20
NOTAS:	1. Além das taxas do item III, será cobrado a parte o custo da construção da carneira, jazigo ou nicho, de acordo com o orçamento elaborado pela Prefeitura.	
	2. As taxas estabelecidas na presente Tabela cobrirão a penas os serviços de abertura e fechamento das sepulturas, carneiras ou jazigos.	
	3. Demolição de baldrames, lápides, mausoléu e reconstrução, serão orçadas e cobrados parte.	
	4. Nos valores da Tabela já estão incluídos a emissão de registro e o título de perpetuidade.	
	5. O título de perpetuidade poderá ser pago em até quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas.	

TABELA X-DAS TAXAS-DE

CÓDIGOS		CENTÉSIMOS DO SALÁRIO MÍNIMO
I	ILUMINAÇÃO PÚBLICA:	
	a) em imóvel edificado, por metro quadrado de área construída e por ano	0,04
	b) em imóveis não edificados, por metro quadrado de área corrigida, e por ano	0,01
II	LIMPEZA PÚBLICA:	
	e) em imóvel edificando, por metro quadrado de área construída, e por ano	0,04
	b) em imóvel não edificado, por metro quadrado de área corrigida, e por ano	0,01
III	REMOÇÃO DE LIXO:	
	a) em imóvel edificado, por metro quadrado de área construída, e por ano	0,04
	f) remoção de lixo não residencial, colocado na via pública, proveniente de limpeza de terrenos, resíduos de aterros, calça, etc, por carga e/ou por vez	8
NOTA:	1. As taxas não incidem sobre áreas edificadas de unidades prediais dependentes, como garagem particular, porão e depósito - telheiro	

TABELA X - DAS TAXAS DE

Códigos ...	Centésimos de Valor Referência
I - Iluminação Pública:	
1. Será arrecadada em convênio com a CEEE	
II - Limpeza Pública:	
1. em imóvel edificado, por m ² de área construída e por ano ...	0,05
2. em imóvel não edificado, por m de área corrigida e por ano ...	0,02
III - Remoção de Lixo;	
1. em imóvel edificado, por m de área construída e por ano ...	0,10

2. remoção de lixo não residencial, colocado na via pública, proveniente de limpeza de terrenos, resíduos de aterros, calça, etc, por carga ou por vez ...	15
--	----

NOTAS:

1. As taxas desta Tabela não incidem sobre áreas edificadas de unidades dependentes, como garagem particular, porão, depósito - telheiro.
2. A taxa de Remoção de Lixo, onde couber, terá a incidência anual mínima de 5 (cinco) centésimos do Valor Referência por economia predial autônoma (Redação dada pela Lei nº 22/1979)

TABELA XI DA TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

CÓDIGOS		CENTÉSIMOS DO SALÁRIO MÍNIMO
†	DE ALINHAMENTO:	
	a) na zona urbana da cidade	5
	b) nas demais zonas do Município	10
‡	DE NIVELAMENTO:	
	a) na zona urbana da cidade	5
	b) nas demais zonas do Município	10
NOTAS:	†. Quando se tratar de alinhamento ou nivelamento em Terreno de esquina, a taxa, será cobrada em dobro	

TABELA XI - DA TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Códigos ...	Centésimos do Valor Referência
I - De Alinhamento	
1 - na zona urbana da cidade ...	15
2 - nas demais zonas do Município ...	30
II - De Nivelamento	
1 - na zona urbana da cidade ...	20
2 - nas demais zonas do Município ...	35

NOTA:

1. Quando se tratar de alinhamento ou nivelamento em terreno de esquina, a taxa será cobrada em dobro. (Redação dada pela Lei nº 22/1979)

TABELA XII DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE TORRE REPETIDORA DE TV

CÓDIGOS		CENTÉSIMOS DO salário mínimo VALOR DE REFERÊNCIA (Expressão alterada dada pela Lei nº 22/1979)
I	Por aparelho de televisão, por ano	8

[Download do documento](#)